

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Gabriela Barboza Vetoretti

TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRAFICOS

Santa Cruz do Sul
2019

Gabriela Barboza Vetoretti

TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRAFICOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis

Santa Cruz do Sul

2019

Aos meus pais por todo o apoio e amor, sempre.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, por todo o apoio e incentivo para a redação deste trabalho. Por escutarem meus anseios e minhas angústias e me acalmarem. Por se interessarem pelo assunto, mesmo não sendo da “àrea” de vocês, compartilhando notícias, informações e opiniões. E por todo o amor, sempre. Sem vocês, este trabalho e a realização do sonho de me formar em direito, não seria possível.

Ao Oscar, pelo apoio, compreensão e ajuda, ao dar sua opinião sobre o texto, compartilhar notícias e informações que me poderiam ser úteis.

À professora Suzéte, a quem despendo grande admiração, tanto profissional, intelectual, mas também pessoal, por ter me ensinado e me guiado durante a redação deste trabalho, de maneira leve e acessível. Foi uma honra ter a oportunidade de ter realizado este trabalho, tendo como você, minha orientadora.

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende analisar o trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos e sua aceitação na sociedade atual. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada é que atualmente a sociedade, o governo brasileiro e as organizações mundiais vêm tentando combater o trabalho infantil, protegendo os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes no âmbito do trabalho, questiona-se por qual razão o trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos é aceito pela sociedade, governo e demais órgãos? Para dar conta desta tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento monográfico. Para responder ao problema proposto a pesquisa foi realizada em livros, sites, documentários e entrevistas. Por fim, pode-se inicialmente afirmar que, o trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos, assim como o trabalho infantil exercido em qualquer área, é ilegal. Apesar de ser ilegal, é admitida pela sociedade, governo e demais órgãos, por um equívoco, ao entender que os trabalhos exercidos nos meios artísticos (inclusive nos meios televisivos e cinematográficos), faz parte de uma exceção contida na Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil. Contudo, o Brasil decidiu, ao ratificar dita Convenção, de não comportar exceções ao trabalho infantil. Ainda, pelo motivo da sociedade, governo e demais órgãos, entender que o trabalho infantil exercido nos meios abordados, não causa nenhum prejuízo à criança e adolescente, o que também não procede, pois o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes nestes meios, prejudica o desenvolvimento moral, social e espiritual, retira o tempo pro lazer e convívio com outras crianças e adolescentes, põe em risco à saúde dos infantes, tendo em vista que, o trabalho neste meio causa angustia, sofrimento e desenvolve uma competição desnecessária, fazendo com que estes se preocupem exageradamente com seu corpo, com seus talentos, etc, sendo nitidamente um trabalho que causa prejuízo às crianças e aos adolescentes, totalmente contrário aos preceitos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Meio Televisivo e Cinematográfico. Prejuízos. Trabalho ilegal. Trabalho infantil.

ABSTRACT

The present monographic work intends to analyze the child labor exercised in the television and cinematographic media and their acceptance in the current society. In this context, the problem to be faced is that today society, the Brazilian government and world organizations have been trying to combat child labor, protecting the rights and duties of children and adolescents in the field of work. child labor in television and film media is accepted by society, government and other bodies? In order to deal with this task, the method of deductive approach and method of monographic procedure is used. To respond to the proposed problem the research was carried out in books, websites, documentaries and interviews. Finally, it can be stated initially that child labor on the television and cinematographic media, as well as child labor in any area, is illegal. Although it is illegal, it is admitted by society, Governo and other bodies, by a misunderstanding, considering that the work carried out in the artistic media (included in the television and cinematographic media), is part of an exception contained in ILO Convention 138, ratified by Brazil. However, Brazil, when it ratified the Convention, decided not to make exceptions to child labor. Also, for the reason of society, government and other organs, to understand that child labor carried out in the means addressed, does not cause any harm to the child and adolescent, which also does not proceed, since the work developed by children and adolescents in these means, moral, social and spiritual development, takes time out for leisure and socializing with other children and adolescents, puts at risk the health of infants, since work in this environment causes anguish, suffering and develops unnecessary competition, causing they are excessively concerned with their bodies, their talents, etc., being clearly a work that causes harm to children and adolescents, totally contrary to the precepts of the Federal Constitution and the Statute of the Child and the Adolescent.

Keywords: Child and teenager. Deductive. Illegal. Job. Losses. Monographic. Television and Film.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRÁFICOS: QUESTÕES PRINCIPAIS	10
2.1	Origem histórica do trabalho infantil e trabalho infantil na Europa	10
2.2	Aspecto histórico do trabalho infantil no Brasil	14
2.3	O trabalho infantil, as Nações Unidas e o Brasil.....	17
2.4	A Constituição Federal de 1988.....	19
2.5	O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	19
2.6	Da possibilidade legal do trabalho infantil.....	21
2.7	Tentativas atuais de regulamentação do trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico.....	24
3	A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRÁFICOS.....	28
3.1	Da diferenciação entre atividade artística e trabalho no meio artístico.....	28
3.2	Dos prejuízos causados às crianças e adolescentes pelo trabalho	30
3.3	Dos motivos da ocorrência do trabalho infantil.....	34
3.4	Do funcionamento do trabalho no meio televisivo e cinematográfico.....	36
4	A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRÁFICOS	39
4.1	Das contratações	39
4.2	Da jornada de trabalho	40
4.3	Da educação dos artistas mirins	42
4.4	Do ambiente de trabalho.....	46
4.5	Da remuneração.....	50
4.6	Dos prejuízos à saúde que podem ser causados pelo trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico.....	52
4.7	Da (des)necessidade da exploração da mão de obra infantil no meio televisivo e cinematográfico.....	55

5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema do trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos.

Possui como objetivo refletir sobre a violação ou não dos direitos das crianças e adolescentes, que trabalham no meio televisivo e cinematográfico, buscando compreender a aceitação da sociedade, governo e demais órgãos do trabalho infantil exercido nestes meios, tendo em vista o combate ao trabalho infantil nas demais áreas e a expressa proibição legal.

Para tanto, foi-se utilizado neste trabalho, o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento monográfico, tendo sido a pesquisa realizada em livros, sites, documentários, entrevistas e trabalhos de dissertação de tese.

Ainda, foi abordado a questão histórica do trabalho infantil, a regulamentação do mesmo ao passar das décadas, no âmbito do Brasil, da Europa e inclusive, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trazendo também a legislação atual e projetos de Lei sobre o assunto.

Da mesma forma, foi aludida a questão da necessidade de reconhecimento do trabalho, propriamente dito, exercidos nos meios televisivos e cinematográficos, uma vez que, o mesmo é por vezes confundido com atividade artística, apresentando algumas teses que buscam justificar a ocorrência do trabalho infantil atualmente e também, os prejuízos que estes causam às crianças e adolescentes.

Não obstante, foi trazido ao presente trabalho, o funcionamento do trabalho infantil nos meios televisivos e cinematográficos, abordando a questão da jornada de trabalho, do ambiente de trabalho e em como estes interferem na vida/desenvolvimento das crianças e adolescentes, sempre buscando apresentar o entendimento da sociedade, que não tem acesso ao que acontece por trás dos holofotes, para o que de fato ocorre, para que o produto final seja apresentado.

O assunto abordado é de extrema relevância, tendo em vista que atualmente, existem inúmeras campanhas para a erradicação do trabalho infantil, sendo este inadmitido por grande parcela da sociedade e por governos de todo o mundo, que junto com as organizações mundiais se movem para a extinção do mesmo.

Entretanto, quando o trabalho infantil é exercido nos meios televisivos e cinematográficos, é admitido e até encorajado.

Contudo, o trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos

também merece ser combatido, uma vez que este é como qualquer outro tipo de trabalho infantil, prejudica a criança e o adolescente em seu desenvolvimento mental, moral, espiritual e social. Impede que a criança tenha um tempo adequado para o lazer. Faz com que a criança passe por estresse, angústia e sofrimento.

Portanto, o presente trabalho foi desenvolvido para expor, como o trabalho infantil nos meios televisivos e cinematográficos é exercido, como ele afeta as crianças e adolescentes, bem como, para responder a pergunta de por qual razão ele é aceito pelo legislador, judiciário e por grande parcela da sociedade, visando ainda despertar o interesse ao combate do trabalho infantil nestes meios, assim como todos os demais existentes.

2 TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRAFICOS: QUESTÕES PRINCIPAIS

O trabalho infantil nos meios televisivos e cinematográficos, começou, muito provavelmente, com a invenção do cinema e da televisão. Contudo, a mão de obra de crianças e adolescentes vêm sendo utilizada desde o início do trabalho do próprio homem.

Em que pese a preocupação com as crianças e adolescentes tenha se iniciado há milhares de anos atrás (4.000 a.C.), iremos perceber ao longo do presente projeto que na área do trabalho, a preocupação é recente, datando de apenas 200 anos atrás o início desta preocupação, sendo que ainda existem ao redor do mundo inúmeras crianças e adolescentes sendo utilizadas para o trabalho.

Atualmente, a maioria da sociedade e dos governos abomina o trabalho infantil, lutando há anos para a erradicação do mesmo. Entretanto, quando este trabalho é exercido em meio aos holofotes, ele é aceito e, muitas vezes, até incentivado.

Portanto, com o presente trabalho, pretende-se chamar atenção ao trabalho infantil ainda existente em nosso País, por meio do estudo do trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos, por muitos glamourizados, mas que corrompe a moral, gera estresse, angústia e torna adulta as crianças antes do tempo.

2.1 Origem histórica do trabalho infantil e trabalho infantil na Europa

Este trabalho inicia-se com a apresentação de Glauber Moreno Talavera, do livro escrito por Martins (2002), “A Proteção Constitucional do Trabalho de Crianças e Adolescentes”, obra que permanece refletindo os questionamentos atuais, os quais se pretende explorar na presente pesquisa:

O trabalho infantil, que entorpece o desenvolvimento, embrutecendo o espírito e enfraquecendo o corpo, não é preocupação recente. O Papa Leão XIII, na Encíclica *Perum Novarum*, trazida à lume no ano de 1891, já asseverava inquietação quanto ao trabalho infantil, expressando que: “Especialmente a infância – e isto deve ser estritamente observado – não deve entrar na oficina senão depois que a idade tenha desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais. Do contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado, precoce, e dar-se-á a cabo da sua educação”. Não obstante a contundente peregrinação do citado clérigo, o trabalho infantil ainda é chaga social incurada, sendo que muitas das feridas estão, ainda, abertas no contexto social brasileiro.

(TALAVERA, 2001, p. 15-17)

Há autores, como Martins (2002), que admitem a grande possibilidade do trabalho infantil ter se iniciado com o trabalho do próprio homem.

Sobre o assunto, foi constatado que até a Idade Média, a criança e o adolescente não recebiam tratamento diferenciado, usavam as mesmas roupas que os adultos e inclusive participavam de batalhas e frequentavam lugares insalubres e perigosos. Cavalcante (2012 apud ARIÉS, 2006).

Entretanto, no fim do século XVII, as crianças deixaram de se misturar aos adultos, a escola passou a ser o maior meio de aprendizagem e, inclusive, os adultos começaram a se preocupar mais com as crianças e os adolescentes, até de maneira afetuosa, passando a preocupar-se com a vestimenta, educação, higiene e saúde das crianças e dos adolescentes. Cavalcante (2012 apud ARIÉS, 2006).

No tocante a proteção das crianças e adolescentes, existem indícios que existiria há muito tempo, possivelmente, mais de dois mil anos antes de Cristo, normas de proteção à infância e adolescência e estariam escritas no Código de Hamurabi. Contudo, o Código de Hamurabi não pareceu se preocupar com a proteção do trabalho da Criança e do Adolescente, sendo que, tal preocupação surgiria muito tempo depois, acreditando-se que teria surgido do direito do Trabalho com a Revolução Industrial, no século XVIII, praticamente 04 (quatro) mil anos após o Código de Hamurabi. (MARTINS, 2002)

A Revolução Industrial foi, como é sabido, um marco histórico, em que se passou a produzir mais produtos, em quantidade muito inferior de tempo. Para tanto, foi-se utilizada uma escala muito maior de mão de obra, não escapando-se a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes.

Destaca-se que não somente para as crianças e adolescentes, a Revolução Industrial foi marcada pela existência de jornadas de trabalho exaustivos, acidentes no ambiente de trabalho estratosféricos e salários baixíssimos, que mal cobriam a alimentação dos trabalhadores.

Nesse sentido, foi trazido na obra de Martins (2002 apud NASCIMENTO, 1976), a entrevista com o pai de duas menores, a qual foi prestada a uma comissão para apuração das condições desumanas a que foram obrigadas crianças e adolescentes, retirada da obra de Claude Fohlen e reproduzida *ipsis litteris* por Nascimento (1976), obras as quais não se obteve acesso:

1. Pergunta: A que horas vão as menores à fábrica? Resposta: Durante seis semanas foram às três da manhã e voltaram às dez horas da noite. 2. Pergunta: Quais os intervalos concedidos, durante as dezenove horas, para descansar ou comer? Resposta: Quinze minutos para o desjejum, meia hora para o almoço e quinze minutos para beber. 3. Pergunta: Tinha muita dificuldade para despertá-las suas filhas? Resposta: Sim, a princípio tínhamos que sacudi-las para despertá-las e se levantarem, bem como vestirem-se antes de ir ao trabalho. 4. Pergunta: Quanto tempo dormiam? Resposta: Nunca se deitavam antes das 11 horas, depois de lhes dar algo que comer e, então, minha mulher passava toda a noite em vigília ante o temo de não despertá-las na hora certa. 5. Pergunta: A que horas eram despertadas? Resposta: Geralmente, minha mulher e eu nos levantávamos às duas horas da manhã para vesti-las. 6. Pergunta: Então, somente tinham quatro horas de repouso? Resposta: Escassamente quatro. 7. Pergunta: Quanto tempo durou essa situação? Resposta: Umhas seis semanas. 8. Pergunta: Trabalhavam desde as seis horas da manhã até às oito e meia da noite? Resposta: Sim, é isso. 9. Pergunta: As menores estavam cansadas com esse regime? Resposta: Sim, muito. Mais de uma vez ficaram adormecidas com a boca aberta. Era preciso sacudi-las para que comessem. 10. Pergunta: Suas filhas sofreram acidentes? Resposta: Sim, a maior, a primeira vez que foi trabalhar, prendeu o dedo numa engrenagem e esteve cinco semanas no hospital de Leeds. 11. Pergunta: Recebeu o salário durante esse tempo? Resposta: Não, desde o momento do acidente cessou o salário. 12. Pergunta: Suas filhas foram remuneradas? Resposta: Sim, ambas. 13. Pergunta: Qual era o salário em emana normal? Resposta: Três shilings por semana cada uma. 14. Pergunta: E quando faziam horas suplementares? Resposta: Três shilings e sete pences e meio.

A situação acima ilustra nitidamente a precariedade do ambiente e jornada do trabalho das crianças e adolescentes na época. E, ainda, é de se refletir que este não foi um caso isolado, muitas crianças e adolescentes na época eram submetidas a jornadas de trabalho exaustivas, com o mínimo ou nenhuma segurança no trabalho e remuneração baixíssima, que quase nem cobria o valor para alimentação das crianças e adolescentes.

É árduo e triste crescer em tais condições, não havendo tempo nem para descansar ou se alimentar direito, pois no caso acima, as meninas estavam tão cansadas, que tinham que ser sacudidas para despertarem e se alimentarem, de tão pouco tempo que tinham para dormir, quiçá para estudar ou brincar.

Impossível crianças e adolescentes nestas condições de trabalho irem para escola estudar, pois não possuem tempo ou ânimo para tanto. Com a falta de estudos, estavam fadadas a viver e morrer trabalhando nestas condições, gerando adultos doentes (por diversas doenças), que morrem jovens, se chegam até a maioridade, com inúmeras partes do corpo dilaceradas pelas máquinas, pois estavam tão exaustos que se descuidavam e acabavam se ferindo pelas máquinas da Revolução

Industrial. Adultos esses, que tinham filhos, que estavam fadados a crescer também nesta situação, criando um ciclo vicioso de trabalho e exaustão, para que grandes donos de fábricas lucrassem muito, com mão de obra barata, pois não havia condições e meios dos trabalhadores se qualificarem.

Atualmente é impensável ver e acreditar que os governos foram coniventes com tal situação de trabalho, inclusive com crianças e adolescentes, influenciados pela ganância e o poder dos Grandes Donos de Fábricas, situação que também ocorreu no Brasil e em tantos outros lugares do mundo.

Na Europa, as primeiras leis de proteção no ambiente de trabalho, tiveram como objeto o trabalho do menor.

Na Inglaterra, em 1802, foi expedido o “Moral and Health Act”, escrito pelo Ministro Robert Peel, sendo que Paul Mantoux, citado por Amauri Mascaro Nascimento, também reproduzido por Martins (2002, p. 26), fez o seguinte resumo das disposições da Lei de Peel:

Continha, em primeiro lugar, prescrições sanitárias. As paredes e os tetos das oficinas deviam ser branqueados com cal duas vezes ao ano. Cada oficina devia ter janelas bastante grandes para assegurar ventilação conveniente. Cada aprendiz devia receber duas vestimentas completas, renovadas à razão de uma por ano, ao menos. Dormitórios separados deviam acomodar os menores de sexos diferentes, com número de camas suficiente para que não fossem colocados nunca mais de dois menores em uma cama. As jornadas de trabalho nunca deviam ultrapassar de 12 horas, excluídos os intervalos de refeição. O trabalho não podia nunca prolongar-se após as 21 hora nem começar antes das 6 horas. A instrução era declarada obrigatória durante os primeiros quatro anos de aprendizagem: todos os aprendizes deviam aprender a ler, a escrever e a contar, sendo subtraído das hoas de trabalho o tempo consagrado às lições diárias. A instrução religiosa, igualmente obrigatória, devia ser ministrada todos os domingos, conduzindo-se os aprendizes a um ofício celebrado fora ou na fábrica. Dias (2002, apud PEEL; MOUNTAUX e NASCIMENTO)

Embora hoje em dia a Lei de Peel pareça bastante simplória nos quesitos segurança e saúde no trabalho, apresentando uma jornada de trabalho considerada rigorosa, podemos ver o início da preocupação com a criança e o adolescente no ambiente de trabalho, principalmente com a educação e qualificação destes.

Quando Peel instituiu que os “aprendizes” deveriam aprender a ler, escrever e contar, forçou a educação destes jovens e infantes, permitindo a qualificação destes para o trabalho, inclusive mencionando que o aprendiz de um ofício, deveria conduzir os aprendizes para o trabalho fora ou dentro da fábrica, o que gerou possivelmente uma quebra no ciclo vicioso antes comentado.

Nesse sentido, a Lei de Peel apresentou um grande avanço na preocupação do trabalho das crianças e adolescentes, tendo representado o início da intervenção estatal nas questões trabalhistas. Todavia, não estabeleceu limite de idade para o trabalho.

Dessa forma, objetivando-se a proteção ao menor, foi alterada a Lei de iniciativa de Peel, proibindo-se o trabalho de menores e 09 (nove) anos. (MARTINS, 2002, p. 27)

Posteriormente, a Lei de 1833, da Inglaterra, proibiu o trabalho de menores de nove anos e o trabalho noturno, limitando ainda a jornada dos menores de 13 anos para 09 horas e dos adolescentes de menos de 18 anos para 12 horas. A França, em 1813, proibiu o trabalho dos menores em minas e o trabalho de menores de oito anos. Em 1841, limitou a jornada para os menores de 12 anos para 08 hora e para os menores de 16 anos para 12 horas. A Alemanha, em 1839, aprovou Lei que proibiu o trabalho de menores de 9 anos. Em 1869, alterou este limite para 12 anos. A Itália, em 1886, estabeleceu a idade mínima de 9 anos para o trabalho e proibiu algumas atividades para o menor de idade. (MARTINS, 2002, p. 27).

Entretanto, no Brasil, a preocupação com o trabalho das crianças e adolescentes é recente.

2.2 Aspecto histórico do trabalho infantil no Brasil

No aspecto histórico da utilização de mão de obra da criança e do adolescente, temos que foi apenas no século XIX que o Brasil começou a produzir legislações de proteção à infância, consoante:

A história brasileira é marcada pela exploração do trabalho da criança, mas foi apenas no final do século XIX que o Brasil começou a produzir legislações de proteção à infância. Foi desse modo que o governo da recém-instalada República instituiu o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891, com o objetivo de regular o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas do Rio de Janeiro. Esse decreto, que realmente nunca foi regulamentado, demarca um período importante de atenção às condições de vida de meninos e meninas brasileiros. (SOUZA, I.F.; SOUZA, M.P., 2010, p. 19)

Em que pese tenha havido o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891, que buscava regulamentar o trabalho infantil nas fábricas do Rio de Janeiro, tal projeto, conforme aludido por diversos autores, nunca foi posto em prática. Vejamos:

Nas palavras de Maia, trazidas na obra de Martins (2002, p. 29): “Muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo, a fim de provar ao mundo que o nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que esse decreto nunca teve execução prática”.

Ou seja, apesar do Decreto de 1891 demonstrar preocupação com o trabalho infantil, a bem da verdade, é que ele foi utilizado/criado para demonstrar/provar algo para o resto do mundo, não se importando com sua verdadeira função, que seria a de regularizar o trabalho infantil nas Fábricas do Rio de Janeiro.

Sobre o assunto, a manifestação de Rui Barbosa, também trazida na obra de Martins (2002, p. 30), as quais haviam sido citadas anteriormente por Lindolfo Collor, proferidas 30 (trinta) anos após a edição do Decreto de 1891:

Esse ato legislativo não se regulamentou até hoje. Quer dizer que se deixou de todo em todo sem execução, como se nunca houvera existido. Destarte, pois, durante não menos de trinta anos, um após outro, se continuaram a imolar as milhares de crianças, cujas vidas o grande coração do Marechal Deodoro e o patriotismo do heroico soldado brasileiro queriam salvar. Terrível hecatombe ânua de inocentes, cuja responsabilidade se averba toda ao débito da nossa politicalha, da sua indiferença, da sua gélida insensibilidade. Dias (2002, apud BARBOSA; COLLOR)

Todavia, essa insensibilidade e indiferença com os trabalhadores crianças e adolescentes perduraria/perdura durante longos anos.

Em 1912, houve a tentativa do Projeto 4-A, que proibia o trabalho de menores de 10 anos e limitava a jornada de trabalho dos menores entre 10 e 15 anos, condicionando a admissão ao trabalho, a prévio exame médico e atestado de matrícula em escola primária, projeto esse que também não rendeu frutos. (MARTINS, 2002, p. 30).

Houve ainda o Decreto Municipal nº 1.801, de 11 de agosto de 1917, mencionado por Segadas Vianna e posteriormente na obra de Martins (2002, p. 31), que estabelecia algumas regras de proteção ao trabalho infantil na cidade do Rio de Janeiro que, conforme Carvalho Neto (apud MARTINS, p. 31): “Que a sua aplicação tem sido letra morta atesta-o, diariamente, a imprensa desta capital, denunciando em reportagens sensacionais, em estatísticas comprometedoras, a ceifa cruel dessas vidas preciosas, no matadouro incessante das oficinas do Rio de Janeiro”.

Destaca-se que inclusive, em 1922, no 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, não se foi falado do trabalho infantil.

No ano posterior ao congresso acima mencionado, em 1923, por meio do Decreto nº 16.300, foi aprovada a regulamentação do Departamento Nacional de Saúde Pública, a qual proibia o trabalho de menores de 18 nos em jornada superior a 6 horas, sendo que tal regulamentação não teve eficácia prática. Já em 1927, no governo de Washington Luiz, foi promulgado o Decreto nº 17.943-A, que proibia o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno de menores de 18 anos. Segundo Martins (2002, p. 31), foi o primeiro Código de Menores que se tem notícia no Brasil, o que nitidamente demonstra um avanço quanto a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil.

Em 1932, no governo Getúlio Vargas, foi expedido o Decreto nº 22.042, que proibiu o trabalho de menores de 14 anos nas indústrias e dos menores de 16 anos nas minas; estabeleceu condições para o trabalho de menores nas indústrias e, ainda, exigiu para admissão no trabalho, certidão de identidade, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico e prova de saber ler, escrever e contar (MARTINS, 2002, p. 32)

Em 1943, com a aprovação da Consolidação das Leis de Trabalho, por meio do Decreto nº 5.452, foi proibido o trabalho dos menores de catorze anos, com a exceção dos alunos ou internados em instituições de ensino profissionalizante e aquelas de caráter beneficente ou disciplinar (MARTINS, 2002, p. 32)

Na CLT, podemos notar a preocupação do legislador com o trabalho do menor, mais especificamente dos Arts. 402 a 441, sendo que, atualmente, tais artigos foram modificados, reformados, ao passar dos tempos.

2.3 O Trabalho Infantil, as Nações Unidas e o Brasil

Naquela mesma década em que o Brasil aprovou a CLT, no âmbito do Direito Internacional, a criança e o adolescente também ganha espaço nas conquistas de proteção à infância e juventude:

O ano de 1959 representa um dos momentos emblemáticos para o avanço das conquistas da infância. Nesse ano, as Nações Unidas proclamaram sua Declaração Universal dos Direitos da Criança, de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. Nela, a ONU reafirmava a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos direitos da criança. A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, prioridade absoluta e sujeito de Direito, o que por si só é uma profunda revolução. A

Declaração enfatiza a importância de se intensificarem esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. A exploração e o abuso de crianças deveriam ser ativamente combatidos, atacando-se suas causas. (MARCÍLIO, 2010, <www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026/28800>)

Assim, em 1959, foi proclamada pelas Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos da Criança, na qual a ONU considerou a criança prioridade absoluta e sujeito de Direito.

Enquanto isso, no Brasil, que desde 1º de abril de 1964 estava passando pela ditadura militar, promulgou a Constituição Federal de 1967, que em um ato de total retrocesso, diminuiu a idade para o trabalho do menor para 12 anos.

A ditadura militar no Brasil durou de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, tendo a Constituição Federal de 1967 vigorado durante este período.

Contudo, no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, durante este período, as crianças e os adolescentes continuavam a ganhar espaço em termos de direitos sendo reconhecidos:

No âmbito do Direito Internacional do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) edita a Convenção 138, durante a 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que aconteceu em Genebra, no ano de 1973. Essa Convenção entrou em vigor no plano internacional em 1976. A Convenção 138, que trata da idade mínima para admissão a emprego e obriga os países a adotarem uma política nacional de combate ao trabalho infantil, tem por objetivo adotar um instrumento geral que substituísse gradualmente os instrumentos internacionais editados pela Organização Internacional do Trabalho, que até aquela época eram restritos a limitados setores econômicos. O que se pretendia com a nova convenção era atingir a total abolição do trabalho infantil. A Convenção determinava aos Estados- membros que, ao ratificarem a Convenção, deveriam emitir uma declaração estabelecendo uma idade mínima para o trabalho não inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior aos quinze anos, conforme artigo 2º, §3º desta. SOUZA, I.F.; SOUZA, M.P. (2010 apud CUSTÓDIO e VERONESE, 2007, p. 194)

A Convenção nº 138 trata sobre a idade mínima para o trabalho e emprego (18 anos para trabalhos que possam prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, 16 anos após consulta as organizações de empregadores e trabalhos concernentes, sendo permitido o País excluir da referida proteção certas categorias de trabalho) e obriga os países-membros a adotarem uma política nacional de combate ao trabalho infantil.

Todavia, conforme o já mencionado, na época em que foi editada a

Convenção nº 138 (1973), o Brasil ainda estava passando pela ditadura militar, segundo a Constituição Federal de 1967, a qual, de acordo com o já referido, diminuiu a idade para o trabalho do menor para 12 anos.

Dessa forma, somente 29 (vinte e nove) anos após a aprovação da Convenção nº 138, que o Brasil ratificou a mesma, por meio do Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002.

No Brasil, somente 29 anos após aprovação da Convenção 138, é que esta seria ratificada através do Decreto Presidencial 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, estabelecendo a idade mínima ao trabalho em dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, ou seja, o limite de idade considerado como regular para a conclusão da escolaridade obrigatória. Há de se destacar que, para a ratificação da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil precisou tomar medidas para a adequação de sua legislação das quais a mais destacada foi a aprovação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que elevou os limites de idade mínima para o trabalho previstos no texto original aprovado em 05 de outubro de 1988. (SOUZA, I.F.; SOUZA, M.P., 2010, p. 30)

Em que pese a ditadura ter acabado anos antes do Decreto nº 4.134/02, que ratificou a Convenção nº 138 da OIT, é possível perceber o atraso do nosso País em relação aos demais, no quesito referente a idade para o trabalho, tendo em vista que demorou 29 (vinte e nove) anos para ratificar a Declaração que considerava a condição da criança prioridade.

Destaca-se que o problema do trabalho infantil não é somente jurídico, mas também cultural, sendo que para Chaves, Dias e Custódio (2010, p. 55), o trabalho infantil é tido para muitas pessoas da sociedade como uma forma de tirar crianças e adolescentes da marginalidade, afastar das drogas e formar o caráter.

2.4 A Constituição Federal de 1988

Com o fim da ditadura, foi-se necessária uma alteração brusca na Constituição do Brasil, tendo a Constituição criada em 1988 (após o fim da ditadura), resgatado/criado inúmeros direitos, ficando conhecida como a Constituição Cidadã.

No âmbito do trabalho infantil, a nova constituição, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos de idade e de qualquer trabalho de menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Passados 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, em

15 de dezembro de 1998, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, que conferiu nova redação ao inciso XXXIII, do artigo 7º, dispondo que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos (ao invés de quatorze), salvo na condição de aprendiz (a partir dos quatorze anos).

Ou seja, o trabalho foi proibido para os menores de dezesseis anos (ressalvado os da condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos), recentemente.

2.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado 02 (dois) anos após a nova Constituição Federal, instituiu normas de proteção à criança e ao adolescente, com o objetivo da proteção integral aos mesmos.

A proteção integral da criança e do adolescente, visa proteger e buscar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 3º do ECA).

O Estatuto em seu artigo 2º, refere que considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, dispondo ainda, sobre o direito a profissionalização e proteção no trabalho da criança e do adolescente, nos artigos 60, 61 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>)

Ainda, dispõe em seu artigo 4º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cumpre ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, à luz da Constituição Federal, que em seu artigo 227, caput, dispõe o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>)

Em referido artigo da Constituição Federal, no §3º, I, é mencionado que o direito à proteção integral abrangerá o aspecto da idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII.

Ora, o Estatuto criado em 1990, com certeza foi um grande salto na proteção da Criança e do Adolescente, eis que em apenas um século atrás, aqueles sujeitos mal eram cuidados com dignidade, conforme o já visto.

Aliás, o Estatuto não passou somente a responsabilidade para o Estado o dever de proteger as crianças e aos adolescentes, mas sim à sociedade como um todo, o dever de cuidar e respeitar estes sujeitos de direito.

Nesse sentido, temos que o Estatuto de 1990, que dispõe sobre a chamada proteção integral à criança e ao adolescente, buscou a proteção dos mesmos, no mais amplo sentido, em todos os meios e possibilidades que o legislador julgou ser necessário, inclusive dispendo sobre o trabalho das crianças e dos adolescentes.

Conforme já visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe o trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, reiterando o já previsto na CLT e na Constituição Federal, não tendo inovado, então, no sentido de regulamentar o trabalho infantil no meio artístico, categoria a qual engloba o trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico, passando novamente a responsabilidade pela criação de uma regulamentação, para outra nova Lei a ser ainda criada.

Dessa forma, permitido o questionamento, de que maneira é possível a existência do trabalho de atores mirins, nas novelas e no cinema, se a Constituição Federal, a CLT e o Estatuto da Criança e dos Adolescentes proíbem?

Destaca-se ainda, que em momento posterior, será discutido se o trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico não vai de encontro com os princípios/previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, se não ceifam uma parte da infância, se não adultizam precocemente os menores, se não atrapalham o desenvolvimento moral e social dos mesmos, a educação e o convívio com a

comunidade, buscando tão apenas neste primeiro momento, explorar a legislação acerca do trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico.

2.6 Da possibilidade legal do trabalho infantil

A resposta para a pergunta de qual forma é possível existir atores mirins trabalhando nas novelas e no cinema, se o trabalho infantil é proibido, é: através de autorização, mediante alvará judicial.

Nesse tocante, apesar da proibição constitucional, que veda, expressamente, o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, o trabalho infantil nos meios de comunicação persiste, especialmente com o aval do Poder Judiciário, que tem concedido autorizações judiciais de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior aos quatorze anos, o que mantém e legitima a exploração da mão de obra infantil nos meios de comunicação e representa a supremacia dos interesses dos grandes conglomerados do ramo da comunicação em detrimento ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que são princípios estruturantes da teoria sócio jurídica da proteção integral (REIS, 2015, p. 13)

De acordo com o artigo 149, “I”, “e” do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estúdios cinematográficos, de teatro, de rádio e televisão, o que será melhor explicado adiante.

A Convenção nº 138 da OIT, em seu artigo 8º, em realidade autoriza tal permissão:

1.A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2.As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado. (OIT, 1973, <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10231.htm>)

Dessa forma, de maneira equivocada, é possível entender que é permitido o trabalho infantil no cinema e na televisão, por meio de alvará judicial, individualizado,

devendo tal permissão limitar o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescrever as condições em que este poderá ser realizado.

O equívoco ocorre, pois, conforme explicado por Chaves, Dias e Custódio (2013), o permissivo contido na Convenção nº 138 da OIT não passa de um visão desinformada, tendo em vista que o Brasil, ao ratificar tal decisão, decidiu-se por não fazer uso das normas de caráter flexível da convenção, incluindo os artigos citados, não cabendo qualquer ressalva aos limites constitucionais ou no Art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa esteira, a Consolidação de Leis de Trabalho, não permite o trabalho de menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho ou em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, conforme Art. 405, I e II da CLT.

Ainda, a Consolidação das Leis de Trabalho, em seu artigo 405, §3º, define em seu parágrafo terceiro, que seria prejudicial à moralidade do menor o trabalho prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos (alínea “a”), bem como, em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (alínea “b”), de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral (alínea “c”) e consistente na venda, a varejo, de bebidas alcóolicas (alínea “d”).

O artigo 406, da Consolidação de Leis de Trabalho, dispõe que o Juiz de Menores poderá autorizar o menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do §3º do Art. 405, já referidas acima, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral ou desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Quanto ao artigo 406 da CLT, o mesmo merece uma profunda análise, eis que

- 1) Autoriza o Juiz da Infância e da Juventude a conceder autorização para o trabalho e não o Juiz Federal do Trabalho;
- 2) Desde que o Juízo se certifique, para conceder a autorização, ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência do menor ou à de seus pais, etc, passando a responsabilidade de sustento da família

para o menor. Sobre o assunto:

O art. 406 da CLT ainda impõe à autoridade que se certifique que a ocupação é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. Aqui, há gravidade na própria concepção do dispositivo, pois representa uma época em que inexistia política social e, diante da ausência de políticas públicas, deslocava-se para crianças e adolescentes a responsabilidade pelo sustento familiar. Atualmente, não há mais como esta concepção prosperar. Se a família, ou qualquer dos seus integrantes, não tiver condições de subsistência, devem ser encaminhados ao Sistema Único de Assistência Social e atendidos no âmbito das políticas de apoio sociofamiliar. (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 10)

Ainda, o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, devendo a autoridade judiciária levar em conta os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo, devendo as medidas tomadas na conformidade do artigo 149, serem fundamentadas, caso a caso, ou seja, individualmente.

Porém, conforme o já relatado, de acordo com Chaves, Dias e Custódio (2013), a flexibilidade das Leis e a suposta exceção que permitiria o trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico em nosso País, não passaria de uma visão desinformada, eis que o Brasil ao ratificar a Convenção nº 138 da OIT, decidiu por não fazer o uso das regras flexíveis ao trabalho infantil, optando por erradicar totalmente, em todos os meios do trabalho infantil, sendo que está ocorrendo, em realidade, uma interpretação equivocada dos artigos de Lei que permitiriam o uso de mão de obra infantil, constituindo-se de tal, de fato, uma ilegalidade.

2.7 Tentativas atuais de regulamentação do trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico

No tocante à autorização judicial para trabalho infanto-juvenil no meio artístico, no I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil, promovido pelo Conselho Nacional o Ministério Público (CNMP), no dia 22 de outubro de 2012, foi referendado

por juízes, promotores e procuradores, conclusões sobre o estudo realizado pelo Ministério Público do Trabalho sobre o Trabalho Infantil no Meio Artístico, bem como, como deve se dar as autorizações para o trabalho infanto-juvenil. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2012, <www.crianca.mppr.mp/>)

No Grupo de Trabalho sobre Trabalho Infanto-Juvenil artístico supramencionado, foi orientado que pode ser admitido o exercício de trabalho artístico, por meio de autorização judicial, para menores de 16 anos, desde que presente os requisitos da excepcionalidade, situações individuais e específicas, ato de autoridade competente (autorização judiciária), existência de uma licença ou alvará, o labor deve envolver manifestação artística, a licença ou alvará deve definir e que atividades poderá haver labor e quais as condições especiais do trabalho.

Ainda, foi orientado pelo Grupo de Trabalho sobre Trabalho Infanto-Juvenil em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, que devem ser observadas certas condições especiais em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores de 16 anos, sob pena de invalidade, quais sejam:

- Imprescindibilidade de contratação de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- Observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;
- Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- Assistência médica, odontológica e psicológica;
- Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;
- Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2012, <www.crianca.mppr.mp.br>)

No que diz com à autorização para o trabalho infanto-juvenil, insta salientar que no I Encontro Nacional sobre o trabalho infantil, foi orientado que a competência para apreciar pedidos de autorização judicial para trabalho é da Justiça do Trabalho, não tendo sido feita nenhuma ressalva nesta conclusão sobre o trabalho infanto-juvenil no meio artístico.

As conclusões do I Encontro Nacional sobre o Trabalho Infantil, referendado por Juízes, Promotores e Procuradores, embasou a apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Jean Wyllys (PL 4.968/2013), apensado ao PL nº 4.635/2016, em 15/03/2016, que altera o artigo 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga o parágrafo único do artigo 402, os §§ 2º e 4º do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 1º Fica alterado o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a ter a seguinte redação: “Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. §1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas. §2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho. §3º. O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos. §4º. O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará: I – a fixação de jornada e intervalos protetivos; II – os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; III – a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; IV – o reforço escolar, se necessário; V – acompanhamento médico, odontológico e psicológico; VI – previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança. §5º A autorização de que trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. §6º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo. Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 402, os parágrafos segundo e quarto do artigo 405 e o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013, <<https://www.camara.gov.br>>)

Tal projeto de Lei foi arquivado em 31/01/2015, tendo sido desarquivado em 16/02/2015, e apensado ao projeto de Lei nº 3.974/2012, o qual em 10/08/2017 obteve parecer da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela rejeição deste.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, <<https://www.camara.gov.br>>)

Sobre a situação da competência para autorizar o trabalho infantil de menores, em 27 de setembro de 2018, foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a competência da Justiça do Trabalho para tanto, conforme ementa da Liminar Deferida:

O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do Voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, <<http://stf.jus.br/portal/>>)

Ainda, o projeto de Lei do Senado nº 231 de 2015, de atual relatoria de Marta Suplicy, visa alterar o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim, que retira do poder judiciário a competência para autorizar o trabalho infantil no meio artístico, passando para os pais o encargo de conceder a autorização para o trabalho:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§1º A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa: I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade; II – dos detentores do poder familiar, para adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§2º A autorização de que trata o §1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (SENADO, 20

15,

<www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>

Entretanto, diversos especialistas criticaram tal projeto de lei, conforme artigo

da Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil, publicado em 03/10/2017, por Bruna Ribeiro (RIBEIRO, 2017, <<http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br>>).

Ou seja, atualmente a autorização para trabalho infanto-juvenil no meio artístico é de competência da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho, entretanto, tramita no Senado projeto de Lei para passar para os pais das crianças ou adolescentes para conceder a autorização para o trabalho.

3 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRAFICOS

Atualmente, é perceptível que há uma tendência, de uma grande parcela da população de acreditar que o trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico, não seria um tipo de trabalho, mas sim uma atividade que a criança pudesse fazer “brincando” e que tal não causaria prejuízo às crianças e aos adolescentes.

Contudo, diante de tal percepção, é possível extrair a conclusão de que esta parcela da população citada acima, está em realidade confundir atividade artística, com o trabalho exercido no meio artístico. Assim, neste capítulo será tecida as diferenciações entre trabalho infantil no meio artístico e atividade artística exercida por crianças e adolescentes.

Ademais, também é necessário combater a tese de que o trabalho infantil no meio artístico não causa prejuízos às crianças e adolescentes, tendo-se em vista que qualquer trabalho exercido por crianças e adolescentes deixam resquícios, destacando-se a peculiaridade dos prejuízos causados aos infantes quando este trabalho é exercido em meio à holofotes.

Por fim, neste capítulo, ainda é demonstrado de que forma ocorre o trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico, para maior percepção dos prejuízos causados às crianças e adolescentes que atuam neste meio, bem como, para que de forma definitiva seja entendido que o trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico é, claramente, exploração de trabalho e é prejudicial à criança e ao adolescente.

3.1 Da diferenciação entre atividade artística e trabalho no meio artístico

Para Cavalcante (2012, p. 26) e para diversos outros autores, é muito importante tecer a diferença entre atividade artística e o trabalho no meio artístico. De acordo com a autora, atividade artística é aquela que pode acontecer no âmbito recreacional e escolar, de maneira muitas vezes até espontânea, sendo possível afirmar que tal é muito importante na formação dos indivíduos, sendo que, ela só será positiva caso sejam respeitadas as fragilidades biológicas e psicológicas da criança e do adolescente, bem como, se levar em conta o perfil de pessoa em

desenvolvimento. Ao mesmo passo que trabalho no meio artístico é o caso do entretenimento, fazendo-se necessário o estudo de tal no âmbito do trabalho.

Da mesma forma, explicam Chaves, Dias e Custódio (2013, p. 58) que as atividades artísticas são realizadas por meio do próprio processo de desenvolvimento cognitivo, psicomotor e lúdico na escola, é aquele que é realizado na escola, em casa e na comunidade, enquanto o trabalho infantil em atividades artísticas é realizado para a indústria, objetivando o lucro.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, conforme Art. 3º da referida Lei. Entretanto, ao menos no âmbito jurídico, há diferenciação entre trabalho e emprego.

Para Cavalcante (2012), a relação de emprego é espécie, enquanto a relação de trabalho é gênero. Explica que existe trabalho, na função dos representantes comerciais, os cooperados, dos estagiários, etc. Enquanto, para considerar-se emprego, conforme visto em Lei, é necessário subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade.

Ou seja, a pessoa quando “trabalha” pode estar fazendo tal sem subordinação (trabalhar por conta própria), de forma eventual (pode realiza-lo de vez em quando), de maneira não pessoal e ainda pode não estar recebendo por isso, como é o caso do trabalho doméstico das “donas de casa”.

Contudo, pode-se perceber que a categoria, ou gênero, conforme Cavalcante (2012), que melhor encaixa o “Trabalho Infantil no Meio Televisivo e Cinematográfico”, é o emprego, o qual atende os requisitos da subordinação (cumpre ordens da emissora, produtora, etc), não eventualidade (os atores mirins são contrados de maneira habitual, cumprindo horário como qualquer outro empregado), pessoalidade (não podem ser substituídos) e onerosidade (recebem pela sua atuação).

No mesmo sentido, o entendimento de Chaves, Dia e Custódio (2013, p. 58):

O trabalho infantil em atividades artísticas realiza-se no contexto do mercado e tem em sua contextualidade a finalidade de produzir lucro na cadeia de valor. Assim, uma criança que tenha a oportunidade de demonstrar suas habilidades artísticas em programas televisivos, em regra, não estará realizando trabalho. Contudo, se esta atividade repete-se (continuidade), está submetida ao controle da empresa (subordinação) e

oferece contrapartida financeira ou material (onerosidade) está caracterizada como uma condição de exploração do trabalho infantil. É preciso destacar que o critério da onerosidade não é indispensável para a caracterização do trabalho infantil, pois mesmo sem a contraprestação pode-se caracterizar o uso e exploração do trabalho infantil. (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 58)

Dessa forma, temos que claramente o Trabalho Infantil no Meio Televisivo e Cinematográfico é trabalho do gênero emprego. Entretanto, há uma diferença com o ator mirim que se subordina às ordens da empresa durante um longo período, com aquelas crianças que apenas estão demonstrando seu talento na televisão, como por exemplo, no Show de Talentos do Silvio Santos e no The Voice Kids.

3.2 Dos prejuízos causados às crianças e adolescentes pelo trabalho

Consoante o já visto no Capítulo I, existem inúmeras proibições ao trabalho infantil, sendo que tal certamente possui alguma razão: os prejuízos que o trabalho precoce causa às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, agora é reproduzido um quadro de motivos de algumas proibições ao trabalho antes dos 18 (dezoito) anos, trazida na pesquisa de Cavalcante (2012, p. 44), tendo esta utilizado como fonte dados fornecidos pelo Brasil em 2009:

Quadro 1: Motivos de algumas proibições antes dos 18 anos

Atividades proibidas antes dos 18 anos	Motivo
Insalubres	Preservar a boa saúde
Perigosas	Preservar a vida
Penosas	Preservar a integridade física
Trabalho Noturno	Preservar o bom desenvolvimento físico
Trabalho que envolva carga pesada	Preservar o bom desenvolvimento físico
Jornadas de trabalho longas	Preservar o direito de frequentar a escola
Locais ou serviços que prejudiquem bom desenvolvimento psíquico, moral e social	Preservar o bom desenvolvimento psíquico, moral e social

Fonte: (CAVALCANTE, 2012, p. 47)

Em que pese atualmente ainda possuir algumas pessoas que pensam que o trabalho ajuda na formação do caráter, afasta as crianças e adolescentes das drogas e os tira da marginalidade (CHAVES, DIAS; CUSTÓDIO, 2013), temos que

há diversos prejuízos na utilização de mão de obra infantil.

Aliás, para Cavalcante (2012), se o problema de fato é a quantidade de horas que os crianças e os adolescentes passam 'livres' na rua, uma solução seria a utilização de escolas no tempo integral, sendo esta uma solução apresentada para não utilização da mão de obra infantil e também a retirada de crianças e adolescentes da rua, para que não se marginalizem e nem se envolvam com drogas.

Entretanto, o trabalho infantil causa inúmeros prejuízos, sendo que, no trabalho infantil exercido no meio artístico e cinematográfico, há alguns prejuízos mais evidentes que os outros, tais como o trabalho noturno, jornadas de trabalho longas e o desenvolvimento psíquico, moral e social das crianças e dos adolescentes.

Conforme Chaves, Dias e Custódio (2013, p. 58): “A expectativa criada pela família, que confere à criança toda a responsabilidade de “melhorar a vida de todos”, ou o sonho de ser famoso, pois assim será bem sucedido, podem causar problemas psicológicos, sem esquecer de que são os pais que devem se responsabilizar pelo futuro dos filhos e não o contrário”.

Ou seja, a criança passa por estresse e angústia para realizar o sonho de ser famoso e ainda por cima, ganha toda a pressão de melhorar a vida de todos, o que muitas vezes podem causar diversos danos de ordens psíquicas às crianças.

Ademais, o trabalho infantil exercido no meio artístico e cinematográfico não é apenas prejudicial para a criança no fator psíquico, mais muitas vezes moral, eis que, embora sejam exceções, as crianças são inseridas em contextos que não correspondem com a sua idade e com a característica de serem seres em desenvolvimento moral.

Exemplo disso, é o uso de crianças e adolescentes para a filmagem das grandes obras *Cidade dos Homens* (2002), interpretados pelos personagens históricos Laranjinha e Acerola, que na época contavam com apenas 13 (treze) anos de idade, sendo que a obra conta a história de dois adolescentes que encaram a realidade das favelas do Rio de Janeiro, estando expostos à drogas e violência e o filme *Pixote, a Lei do Mais Fraco* (1980), que contava a história de um menor abandonado de 11 (onze) anos, que passa a tentar sobreviver nas ruas por meio do tráfico, da prostituição e de outros crimes, como assassinato.

Claro que tais obras de fato não seriam o que são hoje caso não houvesse a presença dos menores atuando em tais papéis, como foi o caso do exemplo citado

por Cavalcante (2012), do filme “A Vida é Bela”. Da mesma forma, é sabido que há crianças que de fato presenciam tais situações expostas no filme, contudo, com certeza a participação/o trabalho em tais obras pode influenciar negativamente a moral dos indivíduos em desenvolvimento, caso contrário, não haveria a proibição para menos de 16 (dezesesseis) anos assistirem tal filme.

Em tal ponto é visto uma grande contradição do sistema: se a Lei e o princípio da proteção integral protege as crianças e o adolescentes do contato com alguns assuntos, tais como os passados nas obras citado acima (violência, drogas, prostituição, etc), sendo apenas permitido a visualização de tais obras a partir dos 16 (dezesesseis) anos, como é possível que as crianças que interpretaram tal papel tenham 13 (treze) anos ou 11 (onze) anos tal como o ocorrido?

Ora, em tais casos é evidente o desvio da moral em tais obras, tanto é que protege-se crianças e adolescentes do conhecimento destas, havendo claro prejuízo às crianças que interpretam tais papéis nesse ponto.

Diferente da situação em novelas infantis, como Carrossel, As Aventuras de Poliana, Sítio do Pica Pau Amarelo, etc, que poderia-se afirmar que seriam mais adequadas ao público infantil e, portanto, mais adequadas para utilização de mão-de- obra infantil, sendo que em tais novelas ainda há a pressão das crianças e adolescentes serem famosas e enriquecerem com tal profissão, para melhorar a situação de suas famílias, por exemplo.

E no meio destes exemplos, há ainda crianças e adolescentes que fazem alguns papéis em novelas, que não seriam exatamente e especificamente feitos para crianças e adolescentes, tal como a novela Espelho da Vida, a atriz mirim que interpreta o papel da filha da Vilã Isabel, Priscila, entre muitos outros papéis.

Nesse tocante, importante rememorar que o artigo 406 da CLT, impõe que na análise da eventual expedição de alvará para autorizar o trabalho infantil no meio artístico, deveria ser requerido a comprovação de que o trabalho tenha caráter educativo e não impeça a formação moral da criança, o que, diante das obras já citadas, parece ser detalhe totalmente esquecido. (CHAVES, DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 61)

Seja qual for o tipo de obra, adequada/inadequada, as crianças estão expostas a pressão, estresse e angústia, pois além de ter que acompanhar as gravações, há ainda o tempo despendido para “entrarem” no figurino, para decorar falas, para repassá-las, etc, o que tira o tempo de convívio com as demais crianças

e os adolescentes, o tempo ao lazer, para brincar, o que também causa prejuízos às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, temos que apesar de ser uma profissão “glamourizada” e que grande parcela da população não veja prejuízos em sua execução, o trabalho infantil exercido no meio artístico e cinematográfico trazem angústia e sofrimento às crianças, pois muitas vezes não é respeitado a sua característica de criança e desenvolvimento e ainda por cima, conforme Cavalcante (2012) e Chaves, Dias e Custódio (2013), é passado às mesmas a pressão de dar uma vida melhor para sua família e de se tornarem famosos, causando graves abalos psíquicos e morais.

E não somente os abalos psíquicos e morais são apontados como causas de prejuízos às crianças e adolescentes, mas também o trabalho noturno, que tira horas de descanso e lazer dos infantes, tendo em vista a eventual necessidade de gravação/apresentação durante o período noturno, bem como, de treinar as falas para gravação no dia posterior.

Tais fatos, quando bem analisados, é possível perceber que tiram da criança e do adolescente o seu momento de ser criança e adolescente, pois ao invés de estarem brincando, se divertindo com seus amigos, estão trabalhando, daí provindo outro prejuízo: o desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes, o afastamento das mesmas com crianças e adolescentes de suas idades, que façam atividades compatíveis com tal.

Ora, o prejuízo social das crianças e adolescentes é nítido, quando é possível perceber que tiram delas o convívio com seus amigos, em prol do treinamento, do estudo, das gravações, para que seja efetuado seu trabalho.

Aliás, mesmo que o trabalho seja exercido com outras crianças, como acontece na novela Carrossel, Chiquititas ou Aventuras de Poliana, temos que mesmo assim não é o convívio social mais adequado para a característica de crianças em desenvolvimento, tendo em vista que ao invés de estarem se comunicado de forma natural e brincando, estão interpretando papéis, executando ordens e obrigações, o que não pode ser considerado a melhor forma de convencer que não há prejuízo social às crianças e adolescentes que trabalham no meio televisivo e cinematográfico.

De forma conclusiva, Chaves, Dias e Custódio (2013), deixam as seguintes lições:

É preciso lembrar as consequências ao desenvolvimento de crianças e adolescentes produzidas pelo trabalho em atividades artísticas tais como a exposição às gravações noturnas, a representações que exijam um tempo que vai além do permitido por lei, e que faz com que muitos atores mirins deixem de frequentar a escola para terem aulas particulares, à rotina estressante e exaustiva para manterem-se famosos e para realizarem o sonho que muitas vezes é dos próprios pais e não das crianças, sendo estes alguns poucos exemplos que podemos perceber. (CHAVES, DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 59).

Assim, temos que são claros os prejuízos causados pelo trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico, que tira das crianças e dos adolescentes o convívio social natural com outras pessoas de sua idade, tira tempo, causa angústia e pressão, diante das falas a serem decoradas e ainda a exposição causada pela mídia, o que causa, muitas vezes até em adultos, diversos danos morais decorrentes da profissão, não sendo bom para o desenvolvimento moral, social, espiritual e até intelectual (diante da falta das crianças à escola), o trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico.

3.3 Dos motivos da ocorrência do trabalho infantil

No projeto de pesquisa de Cavalcante (2012), foram encontrados 04 (quatro) fatores a serem considerados na perspectiva da oferta da mão-de-obra infantil, quais sejam: (1) a pobreza; (2) a ineficiência do sistema educacional; (3) o sistema de valores e tradições da nossa sociedade e (4) o desejo de muitas crianças trabalharem desde cedo, conforme:

(...) (1) A pobreza: Motivo historicamente citado como causa do trabalho infantil, há um consenso a respeito do papel preponderante desse aspecto como determinante do trabalho precoce. O baixo nível de renda dos adultos é muitas vezes insuficiente para assegurar a sobrevivência da família, levando crianças e adolescentes a ingressar no mercado de trabalho, sobretudo em empregos não formais, com atividades pouco qualificadas e sem perspectivas profissionais. (...) (2) A ineficiência do sistema educacional: Ainda que o exercício do trabalho prejudique a frequência escolar, também os problemas do sistema educacional desempenham um papel decisivo nas altas taxas de repetência e evasão entre as crianças das classes populares, expulsando-as do mundo escolar e promovendo a sua inserção prematura no mercado de trabalho. (...) (3) O sistema de valores e tradições da nossa sociedade. Os padrões culturais e comportamentais estabelecidos nas classes populares levam à construção de uma visão positiva em relação ao trabalho de crianças e adolescentes. O trabalho precoce é valorizado como um espaço de socialização, onde as crianças estariam protegidas do ócio, da permanência das ruas e da marginalidade. (...) (4) O desejo de muitas crianças de trabalhar desde cedo: Do ponto de vista da criança e do adolescente, especialmente nos

meios urbanos, a vontade de ganhar o próprio dinheiro é mais um motivo para ingressar no mercado precocemente. Para eles, significa a independência em relação à família e a possibilidade sedutora de ter acesso a determinados bens de consumo. (...) (CAVALCANTE, 2012, p. 48-50)

Realmente, os 04 (quatro) fatores parecem ser aqueles que mais contribuam para que ocorra a oferta de mão de obra de trabalho infantil. Entretanto, quando estamos falando de trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico, temos que grande parte destes fatores não sejam suficientes para explicar a ocorrência do trabalho infantil nestes meios.

Primeiramente, a pobreza, que é o primeiro fato apontado para ocorrência do trabalho infantil nos demais setores, não é a melhor para demonstrar o motivo da ocorrência do trabalho infantil no meio artístico e cinematográfico. Em que pese tenhamos a cultura de achar que os artistas de cinema e televisão fiquem “ricos” com tal profissão, temos que a maioria dos artistas mirins não pode ser considerado de origem “pobre”, como a Maísa, Larissa Manoela, Bruna Marquezine, Marina Ruy Barbosa, Isabelle Drumond, as artistas mirins mais conhecidas do Brasil, não são evidentemente de classe pobre e, sim, de classe média alta.

Da mesma forma, também não parece ser causado pela ineficiência das escolas e da cultura construída em nosso país, que tende a achar que as escolas são o melhor lugar para as crianças e adolescentes do País manterem-se afastadas da marginalidade e das drogas.

O que poderia explicar um pouco é o ponto número 4, que as crianças terem o desejo de trabalhar desde cedo, para participar do mundo do consumo. Entretanto, não apenas para poderem comprar o que quiserem sobre o seu próprio dinheiro, mas a influência e a glamourização que a profissão exercida perante a televisão e o cinema dá.

Portanto, parece que a razão por ocorrer o trabalho infantil, não é o mesmo que justificam os demais trabalhos, é que o trabalho infantil é glamourizado, é tido como um trabalho que não causa prejuízos, é a porta de crianças e adolescentes para a riqueza e para se tornarem famosos, vindo este pensamento tanto dos infantes, quanto de seus pais.

Para Chaves, Dias e Custódio (2013, p. 57) “existe uma tendência de se pensar que trabalho que prejudique as crianças seria apenas aqueles realizados em lixões, mineradores e demais ramos que exijam força na sua mão de obra”.

No mesmo sentido, Cavalcante (2012, p. 55):

O destaque que ganha todo aquele que se expõe aos meios de comunicação, principalmente a mídia televisiva, seduz adultos e crianças de variadas classes sociais, causando a situação atual de verdadeiro “deslumbramento” pela carreira artística. Tal encantamento está tirando a capacidade da sociedade, Estado e famílias observarem suas semelhanças com as demais atividades proibidas às crianças e adolescentes, ou o trabalho artístico teria especificidades que o torna uma experiência desejável e válida na infância e na adolescência? (CAVALCANTE, 2012, p. 55)

Contudo, conforme já visto, o trabalho exercido no meio artístico também causa prejuízos às crianças e aos adolescentes, sendo que, faz-se importante saber como funciona tal trabalho para verificar de que forma ele é prejudicial às crianças e aos adolescentes.

3.4 Do funcionamento do trabalho no meio televisivo e cinematográfico

Nesse ponto, passaremos a analisar como funciona o trabalho no meio televisivo e cinematográfico, por meio da observação da Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e de técnicos em espetáculos, e dá outras providências, bem como, outras informações obtidas para entender o funcionamento do trabalho dos artistas mirins.

De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 6.533/1978, considera-se artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizem espetáculos de diversão pública.

Ou seja, a criança ou adolescente que atuam, interpretam papéis nos canais de televisão (meio de comunicação de massa) e cinema, estão submetidos à Lei nº 6.533 de 1978, por serem considerados artistas mirins.

Nesse sentido, vejamos a jornada de trabalho dos artistas comuns (adultos), dispostos no artigo 21, da Lei nº 6.533 de 1978, em comentário:

Art. 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades receptivos, as seguintes durações: I – Radiofusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais; II – Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias; (...) (BRASIL,

1978.:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm>)

Ainda, o parágrafo 4º, do Art. 21, da Lei nº 6.533 de 1978, explica ainda que é computado como trabalho efetivo, o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinados a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo àquele que exija a presença do Artista.

Ou seja, em média os artistas adultos trabalham 6 (seis) horas ao dia, contando-se como jornada de trabalho também o tempo despendido para ensaiar, fazer a caracterização, gravar, dublar, ou seja, “entrar no personagem”, bem como, todo àquele que exija a presença do artista. Não é possível saber se de fato os artistas mirins se submetem à esta jornada de trabalho, tendo em vista que seria necessário analisar o contrato de trabalho destes para precisar tal informação, entretanto, temos que para uma criança ou adolescente, que já passam em média 5 (cinco) horas na escola, mesmo calculando a metade da jornada de trabalho do artista adulto 3 (três) horas, já estaria exercendo uma atividade a qual é considerada a jornada legal 8 (oito) horas.

Dessa forma, temos que o dia a dia dos atores mirins é corrido, dividido entre escola e trabalho, ainda mais, se somado ao tempo que é necessário para fazer as atividades escolares em casa, tal como tema e revisão do estudo, para eventual prova, bem como, o tempo para decorar falas e estudar o próprio personagem, o que muito provavelmente a criança e o adolescente devem fazer em casa com a ajuda de alguém, para apresentar um bom resultado no trabalho.

Levando as questões acima apresentadas em conta, temos que é muito possível que a criança e o adolescente que trabalhem no cinema e no meio televisivo, não tenham tempo para executarem atividades extracurriculares comuns às crianças e adolescentes, tais como participar de grupo de idioma, de time de futebol, voleibol e semelhantes, o que corrobora com o estudo acima apresentado, que o trabalho infantil tira o tempo de convivência da criança e dos adolescentes de fazerem atividades apropriadas para sua idade, bem como, de participação da sociedade com pessoas compatíveis com sua idade, o que causa, evidentemente, prejuízos sociais.

Sobre o assunto do funcionamento do trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico, importante fluxograma traz Cavalcante (2012), em seu estudo

sobre a saúde do trabalhador, no qual apresenta de que maneira funciona a rotina de um ator, mesmo que mirim, sendo conveniente a reprodução do fluxograma neste ponto:



Fonte: (CAVALCANTE, 2012, p. 218)

No fluxograma explicativo acima, é possível perceber que o “trabalho” da criança e do adolescente começa muito antes da gravação em si, passando por várias etapas antes de chegar ao resultado final que é exibido ao público, sendo que, conforme é fácil de perceber, o trabalho de leitura de script e memorização de falas não é feito já no estúdio/externa e, sim, muitas vezes/provavelmente, dentro da própria casa do criança e do adolescente, o que claramente tira horas de descanso, lazer e convívio com os demais.

Nesse ponto, é necessário uma reflexão que, aquela obra que é exibida para a sociedade, na casa de milhões de brasileiros diariamente, que parece ter sido muito “fácil” de fazer e que não causa nenhum prejuízo às crianças e aos adolescentes, na verdade demandam muito tempo, esforço, preparação e dedicação, não podendo o trabalho no meio televisivo e cinematográfico ser considerado mais “fácil, simples, menos prejudicial” que os outros, tendo em vista a demonstração de todo o preparo para que seja apresentado um bom resultado para os expectadores.

4 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS TELEVISIVOS E CINEMATOGRAFICOS

Superada a fase de explicação que o trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfica é trabalho sim, como qualquer outro e que, inclusive, causa prejuízos à criança e ao adolescente como todos os outros tipos de trabalho, neste ponto será explicado de que forma realmente é exercida a exploração do trabalho infantil nos meios televisivos e cinematográficos, desde o início da contratação, até que o momento em que o telespectadores possam assistir a obra.

4.1 Das contratações

Primeiramente, é normal que as pessoas se perguntem como aqueles atores mirins chegaram lá? Foi por indicação? Passou por diversos testes?

Dessa forma, convém ressaltar que é sabido que quando é procurado algum ator mirim para fazer teste para algum papel, geralmente é divulgado na cidade em que será gravado (geralmente São Paulo – SP e Rio de Janeiro – RJ) a data e um local, em que será feito um teste com a criança ou adolescente para o papel.

O teste acima referido poderá ser consistente em perguntas ou pode até envolver a apresentação de algum trecho de um texto previamente indicado.

Assim, geralmente são escolhidos novos atores mirins para alguns papéis.

Ademais, também há a possibilidade de ser reconhecido algum talento sem prévio teste e nem entrevista, o que geralmente ocorre quando aquele ator mirim já é conhecido (como é o caso da Maísa, Larissa Manoela, etc) ou ainda, quando há indicação deste ator mirim (é conhecido do produtor, diretor, etc), podendo acontecer também do produtor/diretor da peça/filme/novela ou semelhante estar passeando por ai e topor com alguém que lhe seja interessante que participe da sua obra, fazendo assim a proposta aos pais das crianças e dos adolescentes de participação no trabalho.

Entretanto, no presente ponto, o que merece destaque, é os pais das crianças e dos adolescentes que inscrevem os infantes em agências de caça talentos.

As agências de caça talentos, são, basicamente, uma empresa que auxilia as crianças e aos adolescentes (geralmente, os pais delas) a lançarem os infantes no mercado de trabalho, geralmente na área da moda (modelos) e artística

(cinematográfica e televisiva).

Essas agências de talento, se orgulham de dispor um vasto casting¹, com crianças e adolescentes de todas as idades, etnias e com curriculum diferenciado, sabendo desenvolver atividades diversas (algumas sabem andar a cavalo, outras sabem cantar, etc).

Nesse sentido, o que chama atenção, é que ao adentrar nos sites de agências caça-talentos, buscando no google “agência” e “caça talentos” e analisando o casting das agências de celebridades (qualquer uma), podemos ver uma significativa quantidade de bebês e crianças de baixa idade, buscando “lançar-se no mercado”.

Ora, um bebê ou crianças tão pequenas não estão buscando lançar-se no mercado e sim, evidentemente, seus pais, que as usam para ganhar dinheiro ou ainda, para ganhar fama, decorrente da glamourização do trabalho infantil exercido em frente aos holofotes, daí está caracterizada a exploração do trabalho infantil nos meios televisivos e cinematográficos.

Em suma, temos que as contratações ocorrem de diversas formas, mas sempre há o elemento da representatividade dos pais, que às vezes, autorizam a criança e o adolescente a realizar o trabalho (quando a criança é vista por ai por algum produtor ou editor), ou, ainda, aqueles pais que buscam a exploração do trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico, por meio da inscrição de seus filhos em castings ou levando-os à seleções.

4.2 Da jornada de trabalho

Inicialmente, há que ser destacado que a jornada de trabalho da criança e do adolescente deve ser vista de modo diferente da jornada de trabalho realizado pelo adulto, não podendo ser aplicada a jornada legal de 08 horas de trabalho ao caso, tendo em vista que crianças e adolescentes devem frequentar regularmente a escola, o que lhes tira em torno de 05 (cinco) horas, no mínimo, nos dias úteis.

Dessa forma, caso fossem aceitas a jornada legal de 08 horas de trabalho da criança e do adolescente, estaria sendo colocado uma “jornada” de compromissos de no mínimo 13 (treze) horas diárias, que é mais da metade de um dia.

No ambiente de trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico, temos que não há definida uma jornada de trabalho fixa, podendo levar de 08 (oito) horas a gravação de cenas ou até mais.

Sobre essa falta de definição/previsão do trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico, destacam Custódio e Reis (2017, p. 65), que:

Porém, a falta de um conceito jurídico que defina o trabalho infantil nos meios de comunicação não pode servir de arrimo para a continuidade da prática da exploração dessa atividade econômica que sujeita crianças e adolescentes às jornadas extenuantes de trabalho e que compromete, sobremaneira, a sua formação e desenvolvimento. (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 65)

Apesar da falta de previsão da jornada de trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico (o qual é ilegal), foi exposto por Cavalcante (2012, p. 203), que realizou trabalho de campo de pesquisa e uma grande emissora de televisão do país, acompanhando o trabalho realizado por um ator mirim:

Foram feitas duas visitas, em novembro e dezembro de 2011, para acompanhamento e observação da diária da gravação da novela. Na primeira visita, foram gravadas 18 cenas de 4 capítulos, com início às 14 horas e término às 18h30 (previsão era finalizar até 20h). Na segunda diária observada, havia 17 cenas de 12 capítulos diferentes para gravação, com duração das 10 às 18 horas. Porém às 17 horas os trabalhos foram encerrados e algumas cenas ficaram “penduradas” para outra data (ou seja, tiveram sua gravação transferida para momento futuro a definir). Um dos atores mirins se sentiu mal no set de gravação, desmaiou durante o ensaio da última cena e foi encaminhado para o ambulatório. (CAVALCANTE, 2012, p. 203)

Conforme visto, no primeiro dia de acompanhamento das gravações, estava estipulado para demorar em torno de 06 horas, contudo demandou 04h30min de gravação. No segundo dia de acompanhamento, estava previsto para duração de 08 horas de gravação, enquanto demandou 07 horas e tudo isso falando-se de gravação com atores mirins.

Ainda, há que ser destacado que Cavalcante (2012) utilizou o termo gravação, ou seja, o tempo que demoraram para entrar no personagem ou ainda treinar as falas, repassá-las junto com o direito, etc, não estaria, em tese, incluído nesse tempo de “gravação”.

Da mesma forma, também merece ser ressaltado que não é possível estipular um tempo de gravação fixo e nem quantas vezes por semana ocorreu tal trabalho,

não podendo estipular-se uma rotina certa para estas crianças e adolescentes, apenas a certeza de que possuem um dia a dia muito ocupado.

Nesse sentido, Cavalcante (2012, p. 116):

É difícil saber qual a rotina dessas crianças, porque a regra é não haver rotina, cada dia pode ser diferente do outro e às vezes o compromisso (testes, gravações) é avisado na véspera. O dia dos artistas mirins é bem ocupado, mesmo quando não estão em cartaz ou gravando filme, série ou novela. Acordam entre 5h30 e vão dormir 22, 23 ou 23h30 (quando não há espetáculo, porque se houver a cama poderá só encontra-los à uma e meia da madrugada, com aula começando às sete horas!). (CAVALCANTE, 2012, p. 116)

Diante do exposto, podemos perceber a rotina fadigante dos atores e atrizes mirins, que além de frequentar a aula regularmente (dever/direito de toda a criança e adolescente), também tem que ficar à disposição de seus chefes, para eventual gravação, passar por caracterização, por treino das falas, e pelas gravações/apresentações em si, o que demanda muito tempo e esforço dos mesmos.

4.3 Da educação dos artistas mirins

Conforme previsto na Constituição Federal brasileira, a educação é direito/dever de todos os cidadãos. Ou seja, não é apenas um privilégio o direito à educação, mas também, uma obrigação, não só do País, mas da sociedade como um todo, educar as crianças e aos adolescentes, principalmente no que diz com o ensino básico.

No tocante à educação escolar dos artistas mirins, temos que a maioria deles fazem o ensino fundamental em escolas privadas. (CAVALCANTE, 2012).

Entretanto, sobre a frequência destes artistas mirins, convém o destaque do seguinte trecho da pesquisa de Cavalcante (2012, p. 116 – 117):

Todos os artistas mirins entrevistados fazem de manhã o ensino fundamental em escolas privadas. Há uma criança que relatou se alternar entre duas turmas da escola (manhã/tarde) para não perder aulas quando há compromissos da carreira (testes/gravações). Outro também colocou no seu relato do dia a dia sair uma hora antes da aula terminar porque tem teste ou ensaio. (CAVALCANTE, 2012, p. 116 – 117)

Diante de tal relato, temos que há crianças que buscam “encaixar” o horário

escolar em sua rotina e outras, que faltam um pouquinho todo dia, para ter frequência e não perder o horário de teste ou ensaio, o que demonstra a colocação do trabalho em primeiro plano e a educação em segundo lugar, quando na verdade seria ou inverso.

Sobre o assunto da evasão escolar das crianças e adolescentes que trabalham no meio televisivo e cinematográfico, ANAMATRA (2017, <www.anamatra.org.br>), tece os seguintes apontamentos:

O glamour artístico e a valorização social da fama muitas vezes impedem que sejam percebidos os prejuízos que o trabalho infantil artístico e esportivo podem causar no desenvolvimento de crianças e adolescentes. E frequentemente resultam na condescendência das famílias, da sociedade e da justiça do Brasil. Crianças chegam a ficar dez horas gravando uma propaganda de 15 segundos, repetindo a mesma tomada, o que pode gerar estresse, ansiedade e pressão, principalmente quando cometem erros. - Pesquisas têm apontado que o trabalho infantil artístico pode prejudicar o desenvolvimento escolar. Longas jornadas de trabalho, viagens constantes e a necessidade de memorizar muitos textos são alguns dos elementos que contribuem para a diminuição do tempo de estudo. Muitas vezes, deslumbradas por terem “estudantes famosos”, escolas são excessivamente compreensivas e fazem vista grossa. Esse tratamento diferenciado, com uma série de privilégios, em alguns casos, pode levar inclusive a que sofram bullying de outros colegas. Muitas dessas crianças levam uma vida agitada, com muito trabalho e tempo livre escasso, o que as afasta do convívio com familiares e amigos. (ANAMATRA, 2017, <www.anamatra.org.br>)

As crianças e os adolescentes que possuem uma rotina fatigante de trabalho, necessitam, mesmo assim, não só comparecer às escolas, mas também ir bem nas matérias delas, o que demonstra um bom aproveitamento escolar. Contudo, conforme afirmado por Sucupira (2017), em entrevista ao Blog Sakamoto, para a ANAMATRA (2017, <www.anamatra.org.br>) e comprovado por Cavalcante (2012), ao mencionar que crianças fazem turnos intercalados, ou até, saem 01h antes do término da aula para não perder os testes e ensaios, temos que as escolas fazem vista grossa para seus estudantes artistas mirins.

E é claro o motivo das escolas fazerem isso: ter um estudante famoso. Isso gera publicidade até pra própria escola, ou seja, é de interesse de escolas terem celebridades estudando nela, por isso, da vista grossa na frequência escolar e quiçá do bom aproveitamento dos estudos.

Sobre o assunto, temos que nos Estados Unidos da America (EUA) é permitido o ensino domiciliar de crianças e adolescentes, o que levou muitos pais de artistas mirins a contratarem professores para que seus filhos pudessem estudar

durante os intervalos das gravações, tendo em vista que o sistema educacional lá é diferente e com a permissão do ensino domiciliar, em tese, não há horário específico de quantidade de horas/aula, mas sim, que a criança e o adolescente aprendam os conteúdos do ensino básico.

Caso diferente é o do Brasil, em que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que o ensino domiciliar não seria inconstitucional, mas necessitaria de Lei regulamentadora de tal ensino, tendo em vista nenhuma previsão legal sobre o assunto. Vejamos a ementa do julgamento:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>)

De acordo com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (2018, <stf.jus.br/portal/jurisprudência/>), a educação é direito indisponível das crianças em idade do ensino obrigatório, não podendo, portanto, estas recusarem estes direito/dever.

No mesmo sentido, que é obrigação dos Estados, Município e Federação em conjunto com a sociedade garantir a melhor educação possível às crianças e aos adolescentes, dando à educação absoluta prioridade.

Entretanto, temos que no caso da educação da criança e adolescente que trabalham no meio artístico, não é a educação que recebe a absoluta prioridade, mas sim o trabalho da criança e do adolescente, para que um dia se torne alguém famoso, caso não seja.

Nesse sentido, pensando no desenvolvimento profissional e na carreira das crianças e adolescentes, é que os pais inscrevem as crianças e adolescentes em diversas atividades extracurriculares, conforme:

Chama a atenção a quantidade de modalidades diferentes de cursos extracurriculares que essas crianças frequentam ao mesmo tempo e em locais diferentes, o que exige deslocamentos constantes e a mãe de motorista. Apenas um relatou ir sozinho para as aulas de dança e outro vai com o motorista particular. As modalidades de aula citadas foram (número indica quanto entre os dez artistas mirins entrevistados faz este tipo de aula): canto(6), sapateado(4), dança(2), balé(2), violão(2) teatro(2), natação(1), piano(2), vôlei(1), coral(1), academia e ginástica(1), atletismo(1), jazz(1), e aulas particulares de reforço na escola (2). Aos sábados e domingo quatro ensaiam das 9 às 13h. Apenas uma das crianças faz terapia com psicólogo. (CAVALCANTE, 2012, p. 117).

Diante da pesquisa realizada por Cavalcante (2012), podemos perceber que há muito mais crianças e adolescentes inscritos em atividades extracurriculares voltadas para o desenvolvimento e aprimoramento do trabalho artístico desenvolvido no meio televisivo e cinematográfico por crianças ou adolescentes, o que revela uma preocupação não com a educação, mas, conforme já dito, com a carreira dos artistas mirins em sim.

Entretanto, há que ser pensado, o que ocorreria na situação do trabalho no meio televisivo e cinematográfico não funcionar? Se, depois que a criança crescer, deixar de ser contratada neste meio? Sobre estes questionamentos, cabe trazer à tona a reflexão de Custódio e Reis (2017, p. 43-44):

O ingresso precoce no mercado de trabalho traz sequelas e déficits, em termos educacionais, que não podem ser supridos ou recuperados mais tarde. Com isso, tem-se a continuidade do ciclo intergeracional de pobreza, pois as crianças e adolescentes em situação de trabalho acabam se afastando da escola ou comprometem o seu aprendizado e a sua formação, o que implica, posteriormente, no ingresso de forma precária no mercado de trabalho. (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 43-44)

Apesar de muitos pais colocarem seus filhos em aulas de Jazz, canto, violão e futebol para manter a boa forma, e assim construir uma carreira no meio televisivo e cinematográfico, há que ser lembrado que a criança pode crescer e não querer continuar nesse meio ou, ainda, da carreira no meio não funcionar, levando a criança a procurar outra área de trabalho, sendo que, de maneira que a criança trabalhou na infância, em detrimento de sua educação, é muito possível que esta enfrente problemas ao lançar-se no mercado de trabalho, tendo-se em vista as outras crianças que não trabalharam e mantiveram uma boa frequência escolar, recebendo uma educação adequada.

Claro que cada caso é um caso, mas quando a educação na infância é colocada de lado, em detrimento do trabalho do artista mirim, tais questionamentos são necessários, até para preservar a segurança, a educação e a dignidade da criança ou adolescente trabalhador.

Aliás, toda criança tem um direito/dever a educação, sendo de suma importância para o seu desenvolvimento e para garantir um futuro melhor, não podendo a educação ser prejudicada, de nenhuma forma, em detrimento do trabalho.

4.4 Do ambiente de trabalho

O ambiente de trabalho, é o local de trabalho onde determinada pessoa exerce o seu ofício, sendo que, o ambiente de trabalho não abrange somente o espaço físico que a pessoa exerce seu trabalho, mas também tudo que tenha conexão com ele, podendo ser considerado também o ambiente de trabalho, o “clima” (de muita pressão, alegre, triste), no local do trabalho exercido nesse ambiente.

Dessa forma, a área de trabalho, que é o espaço físico no qual as crianças e os adolescentes exercem suas atividades no meio televisivo e cinematográfico, é uma área que pode sofrer grandes alterações ao decorrer do dia, tendo-se em vista

a mudança de cenários, se a gravação é interna (dentro do estúdio) ou externa (fora do estúdio). (CAVALCANTE, 2012).

Nesse sentido, as conclusões retiradas da pesquisa de campo realizada por Cavalcante (2012, p. 212):

No set de gravação, o ator (mirim ou não) encontra o cenário, um “batalhão” de técnicos e inúmeros equipamentos que serão colocados, cada um na sua função, ao redor daquelas artistas para realização e gravação da cena que quer fazer rir, chorar e emocionar um grande número de pessoas. Para se ter uma ideia do trabalho coletivo que existe por trás de uma cena de novela, numa tomada em close de um ator mirim que se emocionava e chorava em seu quarto, havia 18 adultos ao seu redor junto ao cenário (diretor, assistente, contrarregras, operadores de câmera, cabo-man – assistente para deslocamento as câmeras, boom-man – responsáveis pela captação do som, camareira, pessoal limpeza, figurinista, assistente de produção de set, pesquisadora) e outros 12 acompanhando em monitor próximo ao cenário (continuista, camareiro, estagiário-fotógrafo para divulgação, assistentes...). O diretor acompanhava junto com outros técnicos da mesa de controle – switch – onde são feitos os cortes e a escolha de qual imagem das 3 câmeras que vai ao ar. (CAVALCANTE, 2012, p. 212).

Conforme o relatado por Cavalcante (2012), o trabalho exercido por crianças e adolescentes no meio televisivo e cinematográfico, mais especificamente, na gravação de novela para televisão, envolve um grande número de adultos, para que seja gravada uma cena com um único ator/atriz mirim. E, ainda, que a criança e o adolescente se depara no cenário, com inúmeros equipamentos que são colocados para que seja gravada aquela cena.

Ademais, sobre o ambiente físico, explica Cavalcante (2012), que nas gravações internas, não achou problemas dentro do set, entretanto, que nas gravações externas, não havia número suficiente de cadeiras para todas as crianças e adolescentes descansarem enquanto não eram chamadas para as gravações, bem como, que por algumas vezes, os artistas mirins têm que atravessar por corredores escuros que possuem equipamentos, cabos e madeiras, às vezes acompanhados de adultos, às vezes não:

Em ambas ocasiões, não foram encontrados problemas dentro do set de gravação e cenários envolvendo a área horizontal, alturas de trabalho, demanda visual, espaço para as pernas e assento para os artistas mirins. Fora do set, porém, a situação era diferente: num dos estúdios, não há assentos em número suficiente nem para os acompanhantes nem para os atores enquanto aguardam ser chamados para gravar, precisando acontecer um revezamento informal de cadeiras; na caminhada feita entre camarim ou sala de espera e cenário, realizada algumas vezes ao dia pelos

artistas mirins, é preciso atravessar espaços do estúdio não utilizados naquele momento, alguns inclusive escuros, com equipamentos, madeiras e cabos que precisam ser desviados. Vários trechos daquele trajeto, principalmente os que oferecem mais risco de queda ou tropeços, são atravessados pelas crianças de mãos dadas com alguém da produção. Mas nem sempre isso ocorre, principalmente quando são várias as crianças saindo ou entrando do cenário ao mesmo tempo. (CAVALCANTE, 2012, p. 212-211).

Sobre o relato acima, podemos concluir que as gravações dentro do set geralmente não são perigosas e nem insalubres, entretanto, quando as gravações ocorrem fora do estúdio, não há espaço suficiente para descanso dos atores mirins, eis que não há assentos suficientes para todos sentarem-se ao mesmo tempo, o que provoca ainda mais cansaço, na rotina já possivelmente fatigante destes atores mirins. Não obstante, as gravações também podem ser consideradas perigosas, tendo-se em vista a necessidade de alguns atores mirins, atravessarem corredores escuros, onde possuem equipamentos, cabos e madeiras, às vezes, sozinho, o que, considerando que tratam-se de crianças e adolescentes, pode ocasionar em alguma lesão aos mesmos.

Entretanto, mesmo sendo uma exceção, merece destaque uma situação trazida por Cavalcante (2012, p. 123), em sua pesquisa de campo realizada, em que um artista mirim, para a gravação de um comercial, passou 08 (oito) horas pendurada num cabo de aço, vestindo armadura, que a obrigava permanecer estática na maior parte do tempo, para que parecesse “voando” no dito comercial, vejamos o relato:

“uma vez eu fiz um comercial da [empresa] e fiquei 8 horas dependurada num cabo de aço. Eu não tinha fala e passava voando. (...) tinha uma cadeirinha para o corpo inteiro onde eu ficava dependurada: era uma roupa por baixo, então eu não conseguia me mexer literalmente (...) nossa, foi meio confuso... repetia [a cena] porque o cabelo estava solto, ou a roupa não combinou (...) eu era a única criança do comercial” (criança I) (CAVALCANTE, 2012, p. 123)

De acordo com a pesquisadora, que teve contato imediato com a criança/adolescente que passou por tal situação de trabalho, essa situação, poderia, sem dificuldade, enquadrar-se nas piores formas de trabalho infantil, diante das circunstâncias em que foi realizada (CAVALCANTE, 2012).

Ou seja, o trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico, pode passar facilmente de não ser insalubre e nem perigoso, para enquadrar-se em uma

das piores formas de trabalho infantil, tudo dependendo da maneira de como este trabalho foi exercido, não podendo-se, nesta situação, fazer generalizações, devendo o trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico ser observado/analísado, caso a caso.

Em outra esteira, sobre o ambiente de trabalho, no sentido do “clima” do local do trabalho das crianças e adolescentes, temos que pode-se ser considerado, no mínimo, um ambiente de alta pressão, tendo-se em vista a grande quantidade de adultos para trabalhar com um único artista mirim, e que, geralmente, querem que a cena feita por aquela criança/adolescente, seja gravada no menor tempo possível, dependendo da boa atuação daquele artista mirim (CAVALCANTE, 2012).

Sobre o assunto, o fato de uma criança estar no meio de diversos adultos, que esperam um certo resultado da criança e que muitas vezes esquecem-se que são seres em desenvolvimento, e não mini adultos, é possível presumir que o ambiente é de pressão, o que, para uma criança, às vezes pode ser insuportável, conforme exposto por Custódio e Reis (2017, p. 47):

A pressão a que se encontra submetida, com gravações, memorização de falas, desempenho compatível com o esperado, dentre outros, são, muitas vezes, insuportáveis. A falta de maturidade emocional e psicológica, que é compatível com a faixa, traz consequências e sequelas que acompanharão a criança ou adolescente pelo restante de sua vida.

Os prejuízos causados pelo trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico será debatido em ponto específico. Contudo, fazia-se oportuno destacar que, em um ambiente com diversos adultos, que esperam um certo resultado da criança e do adolescente, é um ambiente de pressão.

Destaca-se que, a pressão existe, geralmente, em todo o tipo de trabalho, o que está pretendendo destacar nesse tópico, é que as crianças e até os adolescentes não tem maturidade suficiente para assimilar essa pressão, o que lhes poderá causar angústia e sofrimento, sendo esta mais uma questão pela qual nenhuma criança deveria ser exposta ao trabalho.

Ainda, temos que alguns profissionais, esquecem-se de que estão trabalhando com artistas mirins e, passam a considera-los miniadultos. (LACOMBE, <fnpeti.org.br>, p. 21), que prossegue:

Trabalhar com crianças significa respeitar limites legais, físicos,

psicológicos e familiares. Significa cuidar, proteger, educar, promover aprendizagem e, sobretudo, ouvi-las. Significa ter em mãos “sujeitos em formação”. Não há aqui uma visão desenvolvimentista da infância como uma etapa onde a criança representa alguém menos capacitado que o adulto, mas, antes, a ideia de que a criança se apresenta como uma alteridade em relação ao adulto e que é preciso respeitá-la legitimando a sua diferença: alguém que traz as suas especificidades. (LACOMBE, <fnpeti.org.br>, p. 21)

Nesse sentido, temos que a pressão e o estresse proveniente do trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico, não provém somente do fato de que os diretores e demais funcionários cobrem das crianças e dos adolescentes uma atuação de como adultos fossem, mas também, de toda uma sociedade, que ao ver uma peça, uma novela ou filme, também julgam a criança ou o adolescente.

A sociedade como um todo, julga a aparência da criança e do adolescente, a sua atuação, a sua vestimenta, seu comportamento, tendo em vista que é uma profissão exercida para que todo o público veja.

Ou seja, temos que não é só o diretor, ou os funcionários que esquecem-se que estão a lidar com crianças e adolescentes, que estas não são mini adultos, mas sim a sociedade como um todo, o que torna o trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico, um trabalho de maior pressão e estresse ainda, o que pode ocasionar diversos riscos à saúde da criança e do adolescente, conforme a seguir exposto.

Ademais, temos que o ambiente de trabalho não é propício para crianças e adolescentes somente pelo fato destas não serem tratadas como tal, mas também pelo fato de ser um ambiente de trabalho altamente competitivo, tendo-se em vista que as crianças e adolescentes querem se destacar e superar as demais crianças e adolescentes, não sendo tal fato, um ambiente de trabalho “saudável”, tendo-se em vista que não tratam-se de adultos, tratam-se de seres em desenvolvimento, que não deveriam estar competindo neste nível, para que se destaquem no seu trabalho, o que também pode ocasionar diversos prejuízos aos infantes, tendo-se em vista, a pressão, o estresse e a competição.

4.5 Da remuneração

De acordo com o trabalho de Cavalcante (2012, p. 144-145), a remuneração dos artistas mirins varia no grau de fama deste ator ou atriz e, ainda, no tipo de papel

a ser exercido (novela, teatro, propaganda, dublagem, etc).

Ademais, temos uma grande descontentamento dos pais dos artistas mirins em relação ao salário que estes percebem, conforme relatos de mães prestados na pesquisa de Cavalcante (2012, p. 143-144):

“num cachê de bom comercial, é muito diferente o cachê [entre ator mirim e atores adultos] e o tempo é o mesmo; atriz adulta ganha 6 mil e a mirim 2 mil; ela apareceu 27 segundos e ganhou um mil e quinhentos e a mãe que apareceu 3 segundos ganhou 5 mil! Agora ela está negociando os valores, mas geralmente não há espaço para isso. Ela fez desfile por 500 reais a diária, hoje com mais nome e tempo de trabalho eu já pedi 3 mil. A profissional é a mesma, o que tem é o tempo de trabalho e nome. Ela nunca desfilou por roupa. No [musical] ganhou 2 mil e meio [mensais]; novela 4 mil mais Merchant; mas é gingle, locução e dublagem que dá dinheiro, não desgasta e é rápido, vai de 500, 800, 1000 a 1500 em meia hora. Não tem muito esforço físico. Já a dublagem que fez cansava, eram várias horas dentro de um estúdio” (mãe B) “tem conta no nome dela, guardo para uso dela a metade esta na conta e metade gasto com despesas. Onde menos ela ganhou foi [musical]... Era um mil e oitocentos, o atual é quase o mesmo valor embora produção tão menor, pagou igual aquela mega produção (...) O outro musical pagava 4 mil reais. As crianças ganham bem abaixo do que os adultos, eu sei porque o próprio adulto deixa escapar. Acho até que a criança devia ganhar melhor porque não se trata apenas da criança, é uma criança e um adulto, então é como se um adulto[a mãe] também trabalhasse.” (mãe K) “...vi que a grande maioria das mães usavam este salário para pagar estacionamento, gastos com o dia a dia. A gente graças a Deus não precisou disso. O valor que ele ganha... 900 reais! [musical]. Imagina que os agenciados deixam cerca de 40% para agência, num trabalho com uma carga horária dessa.. é muito injusto um salário deste com uma carga horária tão grande!! Por isso eu digo que ele fazia por diversão” (mãe C) (CAVALCANTE, 2012, p. 143-144).

Nesse sentido, é perceptível a indignação dos artistas mirins, sendo que, grande parte destas reclamações, baseiam-se no fato dos artistas mirins ganharem menos que um artista adulto, apesar de desempenharem a mesma atividade, pelo mesmo tempo. Outras, pelo fato de que as agências de caça talentos ficam com uma boa parte do dinheiro e há ainda quem afirme, que a criança deveria ganhar por 2, tendo em vista que não trata-se apenas da criança que trabalha, mas também do adulto que a acompanha.

Primeiramente, temos que realmente é injusta a situação de uma criança que desempenha o mesmo papel que o adulto, ganhar bem menos que este. Tal deveria somente ocorrer quando, um desempenha um papel muito maior, principal, ou coisa do gênero...

Entretanto, devemos nos lembrar que na indústria televisiva e cinematográfica, muitas vezes o que vale é o nome da celebridade que está fazendo

o papel. Dessa forma, dependendo quem é o ator/atriz adulto, é aceitável que este receba mais pela interpretação do papel, tendo-se em vista que muitas vezes as pessoas vão justo assistir à uma peça, filme ou novela, justo pelo elenco.

Em outro ponto, temos que, apesar do descontentamento de alguns pais dos artistas mirins com o valor que estes recebem, temos que uma criança que recebe R\$ 4mil mensais, fora outros comerciais, propagandas, peças... É um valor de salário razoável, ainda mais para uma criança, sendo que, conforme já exposto, é obrigação dos pais dar sustento ao menor e não o contrário. (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2010).

Aliás, sobre o assunto, de maneira em que os pais estão dependendo dos seus filhos, para sustentarem-se, enriquecerem, resta configurada a exploração do trabalho infantil, pelos próprios genitores da criança, o que é inaceitável, em um País que está tentando-se combater a exploração de mão de obra infantil.

Não obstante, ainda há a questão da destinação do salário dos infantes, que alguns pais até mencionam guardar uma parte para o artista mirim, mas alguns, conforme o exposto nos relatos acima, pagam contas e gastos do cotidiano, não deixando nenhum dinheiro guardado, adquirido pelo próprio trabalho das crianças e dos adolescentes!

Dessa forma, temos que há diversas situações que circundam a remuneração dos artistas mirins, sendo que, este salário, deveria ser destinado aos mesmos e não ao sustento de seus próprios pais, sob pena de estar se passando a responsabilidade pelo sustento para as crianças e os adolescentes, o que é ilegal e até inconstitucional, diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

4.6 Dos prejuízos à saúde que podem ser causados pelo trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico

Inicialmente, temos que o ponto do trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico, ser prejudicial à saúde do ator/atriz mirim, é ponto crucial do presente trabalho, tendo-se em vista que é o principal ponto, a retirar da sociedade, o pensamento que aquele trabalho que não causa mal algum.

Embora não ser um trabalho que demonstre grandes prejuízos físicos à saúde da criança e do adolescente, tendo-se em vista que geralmente o local de

trabalho não é insalubre, é possível notar, que tal fato comporta exceções, como foi o caso já referido, da atriz mirim que ficou durante 08 horas dependurada por cabos, para aparecer voando em um comercial.

Contudo, temos que os maiores prejuízos à saúde da criança e do adolescente, são os prejuízos de fatores como o estresse, a pressão, a autoestima, etc.

Segundo Custódio e Reis, tal fato se deve na medida em que a criança e o adolescente ainda não possuem maturidade para lidar com as situações de estresse e outras imposições decorrentes do trabalho, ocasionando sequelas graves. (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 46).

Nesse sentido, destaca-se que durante grande parte do trabalho feito por Lacombe, (<fnpeti.org.br>), que foi psicóloga de artistas mirins, para ser realizado trabalho em uma grande emissora de televisão do País, foi destacado que parte destes artistas mirins apresentavam quadro de estresse, o que é inclusive normal, para os adultos que atuam nesta profissão:

Quando dei o primeiro diagnóstico de estresse infantil para as crianças, vários profissionais da equipe passaram a compartilhar comigo o estresse que estavam vivendo na produção do programa. Brincadeiras como “nós também precisamos de psicólogo” eram corriqueiras e, de fato, muitas pessoas se aproximavam de mim com essa demanda, pedindo indicações, orientações e conselhos. (LACOMBE, <fnpeti.org.br>, p. 22)

Ora, se artistas adultos passavam por quadro de estresse, diante da rotina agitada de gravações para novelas e cinema, imagine-se para crianças e adolescentes, que além de ter que agradar os próprios pais, tem que agradar os diretores e o público em geral e ainda lidar com a pressão escolar, o que, diga-se de passagem, é coisa de mais para uma criança ou adolescente lidar.

Ademais, de acordo com Lacombe (<fnpeti.org.br>), algumas crianças não conseguem se adaptar ao ritmo de trabalho, comum aos profissionais de televisão, o que também gerou sinais de estresse nas mesmas.

Outro motivo de estresse, é outro ponto que já foi discutido no presente trabalho: o cansaço físico das crianças e dos adolescentes que trabalham no meio televisivo e cinematográfico, diante da rotina corrida dos mesmos, que mal dá tempo para completar o horário obrigatório de aulas, quem dirá para descansar o horário mínimo de horas necessários para recuperar a disposição.

Ora, o cansaço leva ao esgotamento físico, e conforme sabido, pode levar até a queda da imunidade (o que pode levar a outras doenças, estando mais propensos a pegar gripe, etc), e, obviamente, ao estresse, o que não deveria ser enfrentado por nenhuma criança e adolescente, tendo-se em vista que as mesmas estão naquela fase da vida, considerado por muitas a melhor, justo pelo fato de não ter que lidar com pressão e nem estresse comum do dia a dia dos adultos.

O estresse, a pressão, o cansaço e todos os demais fatores envolvendo este trabalho exercido em meio aos holofotes, pode ocasionar também, a baixa autoestima das crianças e dos adolescentes, tendo-se em vista que os pais colocam pressão para a criança “ser perfeita” e, também, pelo motivo de muitas vezes, os seus “pontos fracos” serem destacados, o que, às vezes, fica gravado na cabeça das crianças e adolescentes, o que faz com que elas acreditem que não são capazes, ou que são piores/melhores que outros artistas mirins, tais como os relatos trazidos por Cavalcante (2012, p. 124), de afirmações feitas pelos próprios artistas mirins:

“desculpa eu tenho problema com as palavras... as vezes eu tb sou meio gaga... e eu fico “você, você”... a minha amiga fala muito bem... cantar é muito difícil para mim” (criança J)

“fiquei dois anos fazendo testes e não passava em nada, comecei a achar que eu tava feia. Não queria mais tentar, mas minha mãe me levou na agência e a [nome] conversou comigo e aí eu voltei a fazer.” (criança D) (CAVALCANTE, 2012, p. 124).

Chega até ser triste ao ler relatos deste tipo feitos por crianças e adolescentes, que, ao não serem chamadas para trabalhos ou serem claramente recusadas para tanto, começam a achar que estão feias, estão gordas, não falam bem, não cantam bem, etc.

Entretanto, a cobrança com a aparência física das crianças e adolescentes que trabalham no meio televisivo e cinematográfico, de fato ocorre na realidade.

Às vezes, assistindo os próprios programas de palco, vemos como é difícil escolher uma criança, em detrimento de outra, tal como é o caso do The Voice Kids BR, que é nítida a tristeza das crianças/adolescentes, ao não passarem de fase, ou não serem as escolhidas da rodada. Nos emocionamos sempre quando isso acontece, mas nos esquecemos que nas rotinas dos artistas mirins é praxe.

Muitas crianças de pouquíssima idade (3, 4, 5 anos...), já escutaram diversos

“nãos”, ou simplesmente nunca foram chamadas para exercer o trabalho no meio televisivo e cinematográfico, o que lhes gera insegurança e começam a desconfiar que algo está de errado com elas, o que é claro, um caso de baixa autoestima.

Mas a baixa autoestima não ocorre somente com as crianças e adolescentes que não passam/não foram chamadas para testes, mas, conforme já visto, com as próprias crianças e adolescentes que já exercem a profissão, pois acreditam que para manterem-se trabalhando, devem estar sempre muito belas e magras e nunca está bom o suficiente, tudo isso ocasionado pelo ambiente competitivo deste meio.

Segundo Custódio e Reis (2017, p. 47), além do esforço e desgaste natural com a realização das atividades laborais, existe a cobrança com a aparência física.

Assim, de acordo com o estudado, o trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico causa sim impactos significativos na saúde das crianças e adolescentes, tais como, estresse, angústia, medo, ansiedade, baixa autoestima, insônia, o que não deveria ser enfrentado por ninguém nesta fase da vida, ainda mais à luz da Constituição Federal e do ECA, que instituiu a proteção integral à criança e o adolescente.

Nesse sentido, a conclusão de Custódio e Reis (2017, p. 175):

Dentre as consequências do trabalho infantil estão a perda da infância, que é um dos períodos mais significativos e importantes para a formação do ser humano, os déficits educacionais, a infrequência escolar, os impactos na saúde física e psicológica, como o amadurecimento precoce e a assunção de responsabilidades para os quais ainda não se encontram preparados. De toda forma, os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são graves e representam uma violação aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças e dos adolescentes. (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 175)

Portanto, o trabalho infantil exercido nos meios televisivos e cinematográficos não são inofensivos às crianças e adolescentes, os prejudicando na sua saúde e no seu desenvolvimento, mental, moral, social, espiritual, tudo aquilo que a Constituição Federal não quer e totalmente contra aquilo que a Proteção Integral às crianças e adolescentes apregoa, devendo ser combatido esse tipo de trabalho, como qualquer outro.

4.7 Da (des)necessidade da exploração de mão de obra infantil no meio televisivo e cinematográfico

Por fim, temos que ressaltar neste trabalho, sobre a real necessidade da exploração de mão de obra infantil no meio televisivo e cinematográfico.

Para alguns, o trabalho infantil no meio artístico sempre existiu e sempre irá existir, pois há a necessidade do uso de crianças e adolescentes, para interpretar determinados papéis, sendo que, as crianças e os adolescentes, diante da possível fama e riqueza, desejam exercê-los, como é o caso de Lacombe (fnpeti.org.br, p. 124):

O trabalho infantil na televisão sempre existiu e continuará existindo, pois a mídia precisa da criança para representar seus personagens infantis, e as crianças, por sua vez, desejam exercê-lo (e sentem prazer quando o fazem, como vimos na experiência de campo desta pesquisa). O que vem mudando é o papel social que o artista de TV exerce em nossa sociedade do espetáculo, como alguém que chegou ao “Olimpo contemporâneo” que criamos em torno do mito das celebridades. Por isso, não nos interessa condenar este trabalho, mas criar regras específicas que garantam uma experiência rica para a criança envolvida nele (LACOMBE, <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/b94be38d5c4f7e07331f153202dd0bb3.pdf>>, p. 124).

Nesse mesmo sentido, há autores que entendem, que certos papéis necessitam de atores mirins, não podendo ser substituídos por adultos, como o exposto por Sandra Regina Cavalcante (2012, p. 178), dando como o exemplo, a atuação do garotinho ao lado de Roberto Benigni, no clássico “A vida é Bela”:

Também é importante considerar que a atuação infanto-juvenil é pré-requisito para várias criações artísticas de beleza ímpar. O que seria de “A vida é bela” sem a performance encantadora do garotinho ao lado de Roberto Benigni? Mas esta experiência terá sido positiva para tal artista mirim? Impossível saber apenas olhando para o resultado final do trabalho, que é a obra de arte apresentada ao público. Afinal, não é possível conhecer o esforço despendido para realizar o trabalho artístico apenas apreciando o show na plateia. O presente estudo conclui, contudo, que seja possível conciliar a participação artística com a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, desde que as produções que desejam ter o artista mirim em seus quadros se organizem em função do bem estar e interesse deste. (CAVALCANTE, 2012, p. 178).

E realmente, se pararmos para analisar, grandes criações não seriam o que são hoje, sem a participação dos infantes, podendo seguir na mesma linha de Cavalcante (2012), dando como exemplo a obra Cidade dos Homens, série/filme já

comentado durante o presente trabalho, que surpreende ao deparar com duas crianças em uma das favelas do Rio de Janeiro, envolvendo-se com o tráfico de drogas, prostituição e outros crimes.

Destaca-se que ambas são belas obras e de fato, não seriam o que são, sem o uso de crianças e adolescentes para atuarem neste papéis. Contudo, o que há de ser pensado, é que hoje em dia, a Constituição Federal e a Princípio da Proteção Integral á criança e ao adolescente, bem como, o Decreto que ratificou a Convenção nº 138 da OIT, não prevê que é possível abdicar de direitos das crianças e adolescentes para realização de belas obras, sendo dessa forma, o uso de crianças e adolescentes, por mais bela e real que seja a obra no final, ilegal.

Nesse sentido, o posicionamento de Chaves, Dias e Custódio (2013, p. 10):

Há de se levar em consideração que, por mais breve que seja a atuação dos mesmos, antes disso houve horas de dedicação e esforço; faz-se necessário um olhar crítico por parte da sociedade ao vermos crianças e adolescentes em jornadas diárias de trabalho – o que parece belo, e até mesmo cultural, pode revelar uma fatigante rotina. Cenas noturnas são um exemplo claro de que a lei está sendo violada e de que esse ator mirim não está recebendo o tratamento jurídico que prevê o ordenamento brasileiro, ferindo o direito de lazer e desenvolvimento desses, que por mais que consigam compatibilizar com seus estudos, ainda assim deixariam de ter seu momento lúdico, ceifando uma parte fundamental da infância, que por séculos já foi ignorada, e até mesmo vista como desnecessária, mas que o atual Direito da Criança e do Adolescente já prevê como parte fundamental para o desenvolvimento saudável dos mesmos. Isto demonstra que o trabalho infantil nos meios de telecomunicações, ou em qualquer outro meio, além de uma prática inconstitucional, é uma afronta à Teoria da Proteção Integral e a todas as conquistas realizadas no âmbito jurídico em defesa dos direitos das crianças e adolescentes. (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p.10)

Ora, por mais que certos papéis necessitem ser interpretados por crianças e adolescentes, para que a obra saia perfeita, de acordo com o pensamento do seu diretor, escritor, a Carta Magna do País e a Teoria da Proteção Integral nos demonstram que, o trabalho exercido no meio televisivo e cinematográfico, é trabalho sim, prejudica a saúde, a moral, o tempo do lazer, do descanso, destas crianças e adolescentes, sendo totalmente contrário aos princípios protetores da infância e adolescência.

Por fim, a reflexão de Custódio e Reis (2017, p. 48):

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, implica em alterações nas etapas naturais do desenvolvimento biológico e do crescimento social. A fase do brincar, que é necessária para a formação da pessoa, é afetada

diretamente pelo trabalho infantil. Brincar é de fundamental importância para o desenvolvimento social e cognitivo. Quando estão em situação de trabalho, as crianças deixam de brincar, o que importa prejuízos à sua formação. (CUSTÓDIO; REIS, 2017, p. 48)

Assim, nenhuma criança deveria passar pelo estresse e angústia ocasionada pelo trabalho infantil, nem ter seu tempo de lazer, seu tempo de brincar, de se comunicar com outras crianças de sua idade e viver este momento lúdico da vida, em detrimento do trabalho, devendo a criança ser criança por excelência, não sendo permitido o trabalho infantil, em nenhum meio.

5 CONCLUSÃO

O trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico, em que pese exista a possibilidade legal de autorização judicial para que ocorra, é ilegal.

Atualmente, existiria uma “possibilidade” do trabalho infantil, por meio de alvará judicial, entretanto, a autorização judicial ao trabalho de crianças e adolescentes, é deveras uma interpretação equivocada e mal informada da Convenção nº 138 da OIT e do decreto que a ratificou, tendo em vista que, quando da ratificação desta convenção, o Brasil optou por não adotar as normas flexíveis (aquelas que previam exceção à proibição do trabalho infantil), tornando ilegal e comprometendo-se em combater o trabalho infantil em todos os meios.

Entretanto, atualmente, há muitas crianças e adolescentes trabalhando no meio televisivo e cinematográfico, concedido pela Justiça, o que apenas legitima a exploração da mão de obra infantojuvenil nos meios televisivos e cinematográficos.

Ainda, há que ser destacado, que as autorizações judiciais para o trabalho, deveria analisar várias questões, como por exemplo, se não prejudica a moral ou a saúde do jovem, o que, na prática, não ocorre, pois vemos diariamente novelas/filmes, que nitidamente prejudicam a moral do jovem (tanto é que a faixa etária para assistir é maior de 16 anos), com crianças de 4, 5 ou 6 anos atuando.

Dessa forma, temos que até as autorizações judiciais para o trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico podem ser consideradas ilegais, eis que o trabalho infantil é ilegal e fere o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

No que diz com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, também é totalmente contrário ao trabalho infantil, inclusive os exercidos no meio televisivo e cinematográfico, tendo em vista que, conforme exposto no presente trabalho, o trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico retira da criança o tempo pra lazer, do convívio em sociedade com as crianças da mesma idade, prejudica à educação e pode causar prejuízos à saúde das crianças e dos adolescentes, causando angústia, sofrimento e ansiedade aos mesmos.

Assim, o trabalho infantil exercido no meio televisivo e cinematográfico vai contra tudo aquilo que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente pregam.

Não obstante o trabalho infantil ser ilegal, inclusive nos meios televisivos e cinematográficos, também convém combater a tese de que tal não causa nenhum prejuízo à criança e o adolescente.

Primeiramente, restou cabalmente demonstrada a diferença entre atividade artística (aquela desenvolvida naturalmente pela criança, ao desenhar, cantar, etc), de trabalho no meio artístico.

O trabalho no meio artístico, é aquele em que está caracterizada a subordinação (a criança e o adolescente recebem ordens), contraprestação (recebem para atuar) e a não eventualidade (eles atuam de maneira habitual) e personalidade (é a pessoa exata da criança que deve desenvolver aquele papel, não podendo ser substituída).

A atividade artística é muito importante para o desenvolvimento cultural e psicossocial da criança, entretanto, o trabalho no meio artístico, não pode ser equiparada a atividade artística, tendo em vista que o trabalho é uma obrigação da criança, retira dela o tempo de brincar, de conviver com outras crianças e até de estudar, em detrimento da profissão.

Ao invés da criança e do adolescente estar jogando bola, deverá estar em casa decorando falas, indo ao estúdio fazer a caracterização e gravando tomada após tomada.

Aliás, o trabalho no meio artístico não prejudica a criança somente retirando o tempo do lazer e do convívio social, mas também causa prejuízos à ela, causa ansiedade, angustia e até uma cobrança totalmente desnecessária em cruel em relação ao seu corpo, sua desenvoltura, etc, o que causa sofrimento psicológico aos infantes.

Dessa forma, pode-se concluir que o trabalho infantil no meio televisivo e cinematográfico não é benigno e inocente, pois causa prejuízos à criança e adolescentes em todos os fatores (desenvolvimento moral, psicológico, social, etc) e é ilegal, indo totalmente contra a tudo que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal quer, devendo ser combatido ou, no mínimo, regulado (tendo em vista que sequer há previsão de que o dinheiro que a criança e o adolescente ganham com sua mão de obra seja guardado e vá para eles).

out. 2018.

_____. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. *Coleção de Leis do Brasil de 1891*, Sala das Sessões do Governo Provisório, 17 jan. 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, DF, 18 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm> Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] União*, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, DF, 24 mai. 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm> Acesso em: 07 abri. 2019.

_____. Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial [da] União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 16 out. 2018.

_____. *Ficha de tramitação do Projeto Lei nº 3.974/2012 da Câmara dos Deputados*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546383&ord=1>> Acesso em: 17 out. 2018.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Conclusões dos Grupos de Trabalho do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil. *MPPR*, Brasília, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1134>> Acesso em: 16 out. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 231 de 2015*. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120768>> Acesso em: 16 out. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 maio 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>> Acesso em: 16 out. 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 888815*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 set. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ENSINO+DO+MICILIAR%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yb67vwmv>>

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis. *Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, 7 out. 2012, Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Ftrabalho-infantil&_101_assetEntryId=2604357&_101_type=content&_101_groupId=10157&_101_urlTitle=katia-arruda-diz-que-trabalho-artistico-infantil-pode-gerar-danos-irreparaveis&_101_redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Ftrabalho-infantil%2Fprograma%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dk%25C3%25A1tia%2Barruda%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Ftrabalho-infantil&inheritRedirect=trueBRASIL. Projeto de Lei nº 4.968/2013 Câmara de Deputados. Disponível em:
<<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829#marcacao-conteudo-portal>> Acesso em: 07 nov. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo Faculdade de Saúde Pública, São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/web/guest/calendario-do-tst/-/document_library_display/3Ezv/view_file/2603462> Acesso em: 07 nov. 2018.

CUSTÓDIO, A.V.; DIAS, F.V.; CHAVES, P.A.. Trabalho infantil artístico: A ilegalidade que encanta. *Revista Jovens Pesquisadores*, Santa Cruz do Sul, v.3, n.3, 2013. Disponível em:

<<https://doaj.org/article/e95fc951d7e749458be8bb9a43ceffd4>> Acesso em: 16 out. 2018.

_____, REIS, S., *Trabalho Infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

_____, A.V.; VERONESE, J.R.P.. *Trabalho Infantil: a negação de ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

_____. *Direito da criança e do adolescente: para concurso de juiz do trabalho*. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2012.

FISCHER, F.M.; OLIVEIRA, D.C., *Condições de vida e trabalho de estudantes do ensino médio no município de São Paulo*. Relatório técnico disponível na biblioteca da Faculdade de Saúde Pública da USP. São Paulo: 2003.

FISCHER, F.M.; OLIVEIRA D.C.; TEIXEIRA L.R.; TEIXEIRA M.C.; AMARAL M.A., Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes. *Revista Ciência e*

Saúde Coletiva. 2003; 8(4): 973-984.

LACOMBE, Renata Barreto. *A infância dos bastidores e os bastidores da infância: Uma experiência com crianças que trabalham em televisão*. Dissertação de Mestrado para o programa de pós-graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-Rio. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/b94be38d5c4f7e07331f153202dd0bb3.pdf>> Acesso em: 16 out. 2018.

MARCHI, Rita de Cássia. Trabalho Infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC. *Educ. rev.*, Curitiba, n.47, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602013000100013> Acesso em: 07 nov. 2018.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. *Revista USP*, São Paulo, n. 37, maio 1998. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27026/28800>> Acesso em: 16 out. 2018.

MARTINS, Adalberto. *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora LTDA, 2002.

MESQUITA, S.P.; RAMALHO, H.M.B., *Trabalho Infantil no Brasil Urbano: Qual a importância da estrutura familiar? Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 19, n.1, p.97-134, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rec/v19n1/1415-9848-rec-19-01-00097.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 1976.

OIT. Convenção n. 138 da OIT. *UNICEF*, [s.l.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10231.htm> Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Recomendação n. 146 da OIT. *UNICEF*, [s.l.]. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1268.html>> Acesso em: 16 out. 2018.

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. Tese (Doutorado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11624/831>>. Acesso em : 9 dez. 2018.

RIBEIRO, Bruna. Em audiência pública no Senado, especialistas criticam projeto que permite trabalho infantil artístico sem autorização judicial. *Organização Chega de Trabalho Infantil*, [s.l.], out. 2017. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/legislacao/agenda-legislativa/em-audiencia-publica-no-senado-especialistas-criticam-projeto-que-permite-trabalho-infantil-artistico-sem-autorizacao-judicial/>> Acesso em:

17 out. 2018.

SOUZA, I.F.; SOUZA, M.P.. *O Conselho Tutelar e a erradicação do trabalho infantil*. Criciúma: Ed. UNESCO, 2010.

TAVALERA, Glauber Moreno. Apresentação. MARTINS, Adalberto. *A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes*. São Paulo: Editora LTDA, 2002. p. 15-17.